



UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO



ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL ENSINO DE CIÊNCIAS

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA

A EVOLUÇÃO DO PRECATÓRIO

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

CURITIBA

2011

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA



A EVOLUÇÃO DO PRECATÓRIO

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista na Pós Graduação GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR – *Campus* CURITIBA

EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

Orientador(a): Prof. Dr.....

CURITIBA

2011



TERMO DE APROVAÇÃO

A Evolução do Precatório

Por

Michelle Alves de Almeida

Esta monografia foi apresentada às..... h do dia ____ **de.** _____ **de 2011** como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista no Curso de Especialização em Ensino de Ciências, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, *Campus* Curitiba. O candidato foi argüido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho

Prof^a. *M.Sc* Fulana da Fonseca
UTFPR – *Campus* CURITIBA
(orientadora)

Prof Dr. Ciclano da Cicla
UTFPR – *Campus* CURITIBA

Prof *M.Sc.* Beltano da Silva
UTFPR – *Campus* CURITIBA

Dedico a minha família que me ensinou a importância do conhecimento e, ao “direito” que me faz acreditar que posso fazer a diferença, por mais que às vezes me sinta derrotada perante o sistema político atual.

AGRADECIMENTOS

À Deus pelo dom da vida, pela fé e perseverança para vencer os obstáculos.

Aos meus pais, pela orientação, dedicação e incentivo nessa fase do curso de pós-graduação e durante toda minha vida.

À minha orientadora professora Vanessa Isshikawa Rasoto, que me orientou, pela sua disponibilidade, interesse e receptividade com que me recebeu e pela prestabilidade com que me ajudou.

Agradeço aos pesquisadores e professores do curso de Especialização em Ensino de Ciências, professores da UTFPR, *Campus Curitiba*.

Agradeço aos tutores presenciais e a distância que nos auxiliaram no decorrer da pós-graduação.

Enfim, sou grata a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para realização desta monografia.

“O diploma legal existe, colocá-lo em prática é o desafio.”

(VAZ, 2007, p. 2)

RESUMO

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA. Evolução dos Precatórios. 2011. 00.. Monografia (Especialização em Ensino de Ciências). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, ano.

Este trabalho teve como temática um prospecto da evolução do direito no campo das Execuções contra a Fazenda Pública, valendo-se de bibliografias para relatar toda evolução histórica e teórica do instituto. O diferencial entre a execução contra o particular e a execução contra a Fazenda é facilmente observado tendo como parâmetro aspectos como a impenhorabilidade de bens públicos, e a tramitação constitucional dos precatórios. O principal marco para a institucionalização do regime de precatórios foi sua elevação ao status constitucional com o advento da Constituição de 1934, a partir desse momento inúmeras inovações com intuito de sanar os transtornos para o pagamento das dívidas oriundas de decisões transitadas em julgado. O ordenamento jurídico evoluiu em quesitos como a transparência quando criou a exigência do respeito à ordem cronológica, evoluiu também ao prever sanções como o seqüestro, a intervenção, o poder liberatório, a responsabilização dos agentes em crimes de responsabilidade. A autora ciente dos prós e contras de uma execução contra a Fazenda Pública abordou sob essa dialética a evolução histórica dos precatórios, seu atual perfil constitucional instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2010, visando traçar uma linha capaz de auxiliar os gestores públicos na compreensão desse tema tão controverso.

Palavras-chave: Execução contra Fazenda Pública. Precatórios. Evolução Histórica.

ABSTRACT

This work was an issue prospectus of the evolution of law in the field of enforcements against the Treasury, making use of bibliographies able to tell the whole historical and theoretical evolution of the institute. The difference between enforcement against particular and enforcement against Treasury is easily observed as parameter unseizability aspects such as public goods, and processing of the constitutional public debt payment. The main framework for the institutionalization of the system of public debt payment was his elevation to constitutional status with the advent of the 1934 Constitution, from that moment appeared numerous innovations aiming to remedy the inconvenience to the payment of debts arising from final decisions. The legal system has evolved into issues such as transparency when you created the need to respect the chronological order, has also evolved to provide for sanctions such as kidnapping, intervention, discharge power, the accountability of agents of responsibility for crimes. The author aware of the pros and cons of an execution against the Treasury has addressed this dialectic in the historical evolution of the public debt payment, its current constitutional profile established by Constitutional Amendment No.62/2010, in order to draw a line can help policy makers understand this subject as controversial.

Keywords: Enforcement against Treasury. Public Debt Payment. Historical Evolution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 PRECATÓRIOS.....	13
2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	13
2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS PRECATÓRIOS	14
2.3 PRINCÍPIOS	21
3 RESULTADO DA PESQUISA.....	25
4 PRECATÓRIOS NO DIREITO COMPARADO	41
5 DIAGNÓSTICO DE ITAPETININGA	43
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	48
ANEXO (S)	51

1 INTRODUÇÃO

O tema precatório é apresentado por diversos artigos e nem sempre a abordagem condiz com a real natureza do tema o que pode levar a ter uma conclusão errônea, tanto no que diz respeito à sua natureza e a finalidade.

O tema a ser abordado será Evolução do instituto dos Precatórios, não fará parte deste trabalho os embates e infortúnios que a causa liquidada para a Fazenda Pública gera aos seus credores, mas tão somente a evolução que este instituto sofreu em nosso ordenamento.

Foi apresentado formalmente pela primeira vez na Constituição de 1934, o mesmo tornou-se um artifício legal para contornar a impenhorabilidade dos bens públicos, no entanto a irresponsabilidade de anos dos governantes levou a tal situação que hoje o estoque de precatórios a serem pagos em março de 2006, segundo pesquisa desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal, era da ordem de R\$ 61 bilhões (GUIMARÃES, 2006).

A justificativa da escolha deste tema origina-se pela observação do pesquisador em perceber que apesar do número crescente de artigos e publicações sobre este tema, muitas das publicações não abordam de forma clara as alterações legislativas, dessa forma o público leigo e profissionais ligados ao direito desconhecem instrumentos basilares para defesa dos direitos de cada parte de forma legítima.

A pesquisa possibilita assim, que tanto os particulares que viram seu patrimônio ser afetado por institutos como a desapropriação, quanto profissionais ligados à Administração Pública, acadêmicos e pesquisadores entendam claramente a sistemática de pagamentos do precatório.

Imperioso ressaltar, que esta pesquisa não se destina a realizar nenhum julgamento de valores acerca da ética e moralidade da legislação ou dos procedimentos atinentes à sistemática dos precatórios, não comporta nenhuma exposição ideológica ou política, seu objetivo específico é estritamente orientar os gestores, visando dar maior eficiência e clareza nas informações e procedimentos destinados ao procedimento de pagamento das condenações do Poder Público.

Nesta pesquisa foram levados em consideração os precatórios oriundos de indenizações provenientes das desapropriações de bens de particulares, traçando-se um breve paralelo das indenizações de natureza alimentar.

Para maior eficiência na elaboração da pesquisa, foi adotado o método de pesquisa bibliográfico, que é o estudo comparativo da teoria e prática, no qual a matéria em discussão será aprimorada com o andamento dos estudos.

A base de sustentação da pesquisa foi à pesquisa bibliográfica, feita a partir de material já elaborado, constituído principalmente de leis, doutrinas, jurisprudências, monografias, home pages e artigos científicos. Tal pesquisa possibilitou a composição teórica do tema e, através do estudo de casos concretos através das jurisprudências citadas no corpo da pesquisa aliadas às experiências profissionais extraídas da Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itapetininga a teoria foi exemplificada com a análise dos resultados na prática dos procedimentos dentro da Administração Pública.

Visando abordar todas as definições do tema em questão a pesquisa, divide o estudo em 6 capítulos, abordando no decorrer da elaboração do trabalho, os diversos temas ligados ao precatório, sua evolução histórica, conceito, natureza jurídica, classificação, princípios, sua instrumentalização, a questão tratada na esfera administrativa e na esfera judicial, e a Emenda Constitucional nº. 62 de dezembro de 2009 que acarretou uma reviravolta na sistemática de pagamento dos Precatórios.

2 PRECATÓRIO

O entendimento de qualquer sistema jurídico decorre da compreensão de suas origens e peculiaridades próprias, é imprescindível o estudo de sua natureza, sua origem, sua evolução, seu conceito e suas variáveis. Para tanto o presente capítulo visa desvendar a natureza do objeto ora estudado.

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Neste tópico serão abordados o conceito e a natureza jurídica da palavra precatório. A origem da palavra precatório vem do latim – *precatorius* – que significa requisição.

Nas palavras De Plácido e Silva:

[...] a requisição, ou propriamente, a **carta expedida pelos juízes da execução da sentença**, em que a Fazenda Pública foi condenada a certo pagamento, ao Presidente do Tribunal, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as necessárias ordens de pagamento às respectivas repartições pagadoras.

[...] Pelo precatório é que se formula o processo para a requisição do pagamento devido a ser feito pelo presidente do Tribunal a quem se dirigiu. E a este cabe **ordenar** à repartição competente a satisfação do pagamento em cumprimento à execução promovida (grifo do autor). (SILVA, 1996, p. 416)

Insta ressaltar a diferença entre precatória e precatório, muito embora ambos termos possuam a mesma origem do latim *precatorius*; o primeiro é utilizado para designar o pedido feito por um juiz a outrem, demandando providências diversas, enquanto o segundo tem um único objetivo, qual seja, solicitar ao Presidente do Tribunal que expeça ofício à Fazenda Pública determinando o pagamento de quantia por esta devida. (VAZ, 2007).

Em termos contemporâneos Antônio Flávio de Oliveira conceitua:

[...] pode-se afirmar que precatório é o ato administrativo de comunicação, possuindo, mais especificamente, a característica de ato de comunicação interna, pelo intermédio do qual o Estado-Poder Judiciário comunica-se com o Estado-Poder Executivo, dando-lhe notícia da condenação a fim de que, ao elaborar o orçamento-programa para o próximo exercício, o valor correspondente tenha sido incluído na previsão orçamentária. (OLIVEIRA, 2007, p. 46).

Importante para entender qualquer instituto do Direito, compreender suas peculiaridades, exige-se o conhecimento da natureza do objeto a ser analisado.

O instituto do precatório traz certa controvérsia no tocante sua natureza, por se tratar de ato praticado por membro do Poder Judiciário, que nesse caso exerce funções eminentemente administrativas, sem nenhuma carga decisória, assim não há caráter de ato judicial, o que existe é tão somente a mera comunicação, mais especificamente comunicação interna ao Poder Executivo, por intermédio de ato do Poder Judiciário.

Tem-se no entendimento de Antônio Flávio de Oliveira:

Trata-se o precatório de ato administrativo, porquanto essa é a característica que lhe sobressai, pois, uma vez que não contém carga decisória, não poderia ser classificado como ato legislativo, porquanto não fixe norma de ordem geral.

Em que pese o fato de realizar-se expedição na seara do Judiciário, o requisitório corresponde a ato não judicial, mesmo porque ocorre posteriormente ao término da fase judicial do processo de execução contra a Fazenda Pública [...].(OLIVEIRA, 2007, p. 47).

Assim tem-se que o precatório, muito embora seja ato praticado pelo Poder Judiciário, tem natureza jurídica de ato administrativo, sendo perfeitamente possível que qualquer um dos Poderes pratique atos que não correspondam a suas funções precípuas.

Há que se considerar ainda, a natureza dos precatórios dentro das vertentes do direito público, e se partido da análise de suas características, é possível identificar traços do ramo do Direito Financeiro e do Direito Administrativo, valendo-se inclusive dos princípios que gerem esse ramo do direito para disciplinar suas relações (OLIVEIRA, 2007).

Os princípios do Direito Financeiro e do Direito Administrativo ainda serão estudados nesse trabalho, com intuito de aprofundar o conhecimento do mecanismo do precatório.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DOS PRECATÓRIOS

Desde a EC nº. 30 faz-se necessário analisar a execução no âmbito administrativo, ou seja, analisar a execução pautando-se no sistema de precatórios para elaboração de três ordens cronológicas, sendo assim temos três espécies de precatórios, os advindos de obrigações de pequeno valor, os de natureza alimentar e os de natureza não alimentar.

Primeiramente serão abordadas as exceções ao sistema dos precatórios, na qual se incluem os Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), e os precatórios de

natureza alimentar, as quais ainda são tidas com certo privilégio mesmo com as alterações implantadas pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Os denominados de “pequeno valor” foram abordados pela primeira vez pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que segundo o parágrafo 3º do artigo 100, não se aplicaria o regime de precatório aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, as quais a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal fosse parte, exigindo-se da mesma forma sentença judicial transitada em julgado.

A Emenda Constitucional nº. 30 acrescentou o § 5º ao artigo 100 da Constituição Federal, o qual previu a possibilidade de fixação de valores diferentes para se determinar pequeno valor para União, Estados e Municípios, respeitando as diferentes capacidades de cada entidade de direito público.

Os créditos de pequeno valor, não necessitam se submeterem ao regime de precatórios, mas o § 5º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 30/2000 expõe “[...] a lei poderá fixar [...]”, sendo necessário que lei discipline o que é obrigação de pequeno valor, todavia tal lei não fora editada no momento oportuno, e durante um longo período tal normativa ficou latente.

Com o advento a Lei nº. 10.099/2000, a qual alterou a Lei nº. 8.213/1991, que dispôs sobre o plano de beneficiários para a previdência social e dá outras providências, é que o ordenamento jurídico brasileiro teve a primeira definição de “obrigação de pequeno valor”, atribuindo como tal às obrigações de natureza previdenciária que não excedessem R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos).

Posteriormente com o advento da lei que instituiu os Juizados Especiais da Justiça Federal – Lei nº. 10.259/2000 passou-se a usar o limite estabelecido para competência dos Juizados Especiais Federais, ou seja, 60 salários mínimos, seguindo para tanto o disposto na Lei nº. 10.259/2001:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, **o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição**, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

[...]

§ 2º **Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.**

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do

precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. (grifo nosso). (BRASIL, 2011).

A Emenda Constitucional nº. 37/2002 estabeleceu regras para o pagamento de créditos de pequeno valor, fixou como parâmetro distinto para os entes da administração pública, conforme disposto no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (BRASIL, 2011).

Dessa forma entende-se como crédito de pequeno valor:

- a) em se tratando de Fazenda Pública Federal, as obrigações que não excedam 60 salários mínimos;
- b) para a Fazenda Pública Estadual e Distrital, valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos;
- c) e quando a obrigação se referir à Fazenda Pública Municipal, montante igual ou inferior a trinta salários mínimos.

Ressalte-se que as disposições transitórias têm caráter supletivo, sendo autorizado a cada ente federado definir, dentro de sua realidade, o teto das obrigações tidas como de pequeno valor, e dessa forma a Emenda Constitucional nº 62/2009 dispôs:

Art. 100 (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (BRASIL, 2011).

Dessa forma cabe a cada ente fixar por leis próprias o valor a ser considerado como de pequeno valor, observando-se o mínimo estipulado como o valor do maior benefício do regime geral de previdência social que hoje é de R\$ 3.038,99 (três mil trinta e oito reais e noventa e nove centavos).

Ainda dentro da discussão dos créditos de pequeno valor, a doutrina questiona se para fins de enquadramento como crédito de pequeno valor deve-se tomar a execução, nos casos de litisconsórcio ativo, de forma global, ou considerar a quantia devida para cada um?

Caroline Duarte Braga expõe seu posicionamento, levando em consideração os valores perseguidos pela Constituição:

Entendemos que o segundo posicionamento, no sentido de considerar o montante devido para cada credor, está mais alinhado com os valores perseguidos pela Constituição, que, além de albergar a dignidade da pessoa humana como princípio central do Estado Democrático de Direito, prevê como direito fundamental a efetividade do processo e sua razoável duração. (BRAGA, 2009, p. 2831).

Nesse sentido tem-se a resolução nº. 112/2010 do Conselho da Justiça Federal: “Regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos.”

Muito embora os créditos de pequeno valor não se prendam à sistemática dos precatórios estes devem da mesma forma obedecer a uma ordem cronológica própria deles, ou seja, existe um controle da ordem cronológica de apresentação das condenações consideradas pequeno valor, sob pena de seqüestro da quantia necessária para o pagamento de débito preterido. Nos dizeres de Antônio Flávio de Oliveira discorre o sentido de tal exigência:

Não é difícil perceber por que o legislador manteve a exigência também em relação a esses débitos. Cuida-se de aplicação do princípio da igualdade na formação da norma constitucional que trata o assunto, porquanto de outro modo os pagamentos desses débitos ficariam à mercê do arbítrio do administrador, nem sempre voltado para o cumprimento do interesse coletivo primário. (OLIVEIRA, 2007, p. 125).

O autor também destaca que os créditos de pequeno valor não exigem a expedição de ofício requisitório, mas se faz necessária previsão por estimativa no Orçamento-Programa da Administração Pública.

Assim a diferença das requisições de pequeno valor e o precatório é que a Fazenda Pública deve deixar disponível prévia dotação orçamentária para suprir os pagamentos determinados por sentença judicial transitado em julgado,

compreendida como de pequeno valor, que eventualmente surgirem durante o exercício vigente. Victor Fonseca (2007, p. 374) dispõe sobre o assunto: “O credor da Fazenda, portanto, não precisa esperar a inclusão de verbas destinadas ao pagamento de seu crédito no orçamento do ente público, para ver satisfeita sua dívida”.

Dessa forma, as obrigações oriundas das requisições de pequeno valor, deverão ser pagas pela Fazenda Pública em qualquer época do ano, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do recebimento da requisição sob pena de seqüestro, dispensando-se assim o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios que prevê a obrigatoriedade de inclusão no orçamento, para pagamento até o final do exercício seguinte.

Analisado os créditos de pequeno valor, o trabalho irá analisar os créditos de natureza alimentar. A exceção dos créditos alimentares surgiu com a Constituição Federal de 1988, vez que tal normativa era inexistente até o momento no ordenamento brasileiro. A intenção do legislador foi dar priorizar dos débitos de natureza alimentar, dado o caráter de urgência.

Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins leciona a respeito do caráter alimentar:

Por alimentos deve-se entender só aquilo que se ingere e que assegure a sobrevivência física, mas todos os bens necessários à vida, como moradia, instrução, vestimenta, saúde, etc.. Têm natureza alimentar, e, portanto, devem ser pagos de uma única vez, devidamente atualizados, independentemente de ordem cronológica, os créditos relativos a vencimentos de funcionário público, objeto de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (RT, 665:93), aposentadoria e pensões dos servidores, bem como os benefícios acidentários e previdenciários. (BASTOS; MARTINS, 1989, p. 113).

O artigo 100, § 1º – A, definiu o que seria o crédito de natureza alimentar englobando dentre os créditos de natureza alimentícia os salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

A doutrina discute se o rol do § 1º - A é apenas exemplificativo podendo outros créditos, considerados de natureza alimentícia, se beneficiar da precedência sobre os demais.

Segundo Nelson Nery e Rosa Maira de Andrade Nery (2004, p. 1137): “[...] incluem-se entre esses créditos os decorrentes de: a) relações trabalhistas; b)

indenização por ato cometido por funcionários ou servidor público; c) indenização de férias e licença-prêmio não gozadas; d) cobrança de correção monetária de diferenças salariais”.

No entanto, tal aspecto não é pacífico entre os doutrinadores, o que gerou inúmeras discussões acerca dos créditos que se enquadrariam sob o caráter alimentar e, conseqüentemente gozariam de suas benesses constitucionais.

Há, todavia, quem entenda ser o rol constitucional taxativo, por se tratar de uma exceção que retira os créditos mencionados no dispositivo da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, não havendo possibilidade de realizar-se interpretação extensiva. (CUNHA, 2007).

Orientando-se pela intenção do legislador constituinte, que visava dar precedência aos créditos de caráter alimentar dado seu caráter de urgência e por serem estas consideradas de *necessarium vitae*, e dessa forma os demais créditos de natureza não alimentar deixa de sê-lo tão somente por não estarem expressos no rol do § 1º - A da Constituição Federal.

A inserção de tal dispositivo a *priori* trouxe prejuízo à classe dos advogados, pois não foram incluídas as verbas oriundas de honorários advocatícios em tal definição, todavia o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio entendeu ter os honorários advocatícios como de natureza alimentar, e assim se refere ao dispositivo constitucional em questão:

O enfoque não merece subsistir. Se por um aspecto verifica-se explicitação do que se entende por crédito de natureza alimentícia, por outro, cabe concluir pelo caráter simplesmente exemplificativo do preceito.

[...]

Provejo o recurso extraordinário para conceder a segurança e determinar a retificação da classificação do precatório, tomando-o como de natureza alimentícia com as conseqüências próprias. (STJ – 1ª Turma, RE n. 470.407, rel. Min. Marco Aurélio, j. 9.5.2006. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(470407.NUME. OU 470407.ACMS.\)\("MARCO AURÉLIO".NORL. OU "MARCO AURÉLIO".NORV. OU "MARCO AURÉLIO".NORA. OU "MARCO AURÉLIO".ACMS.\)\(@JULG >= 20060509\)\(@JULG <= 20060530\)\(PRIMEIRA.SESS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(470407.NUME. OU 470407.ACMS.)()>).

Ressalte-se ainda que, a exceção prevista na Constituição, destacava que não seriam necessários os créditos alimentares, figurarem na ordem cronológica dos precatórios em geral, não era absoluta, pois os mesmos deverão respeitar entre eles uma ordem de apresentação, da mesma forma que os créditos de pequeno valor, assim além da lista dos créditos não-alimentar entende-se necessário a constituição

de mais duas outras listas de apresentação, sempre visando resguardar o princípio da isonomia.

Insta esclarecer ainda sobre a exceção à regra dos créditos alimentares, sendo aplicável a preferência em relação a outros créditos, de outra natureza, inscritos no mesmo Orçamento-Programa, tal entendimento expõe Antônio Flávio de Oliveira:

Entre dois créditos, um de natureza alimentar e outro de natureza diferente, porém inseridos em orçamentos programas diferentes, o que irá ser pago em primeiro lugar é aquele inserido no Orçamento-Programa mais antigo. Não fosse assim, o surgimento constante de precatórios alimentares acabaria por fazer com que jamais fossem pagos aqueles de outra natureza, porquanto o incessante surgimento de condenações de natureza alimentar estaria constantemente conduzindo os demais débitos para o final da fila. (OLIVEIRA, 2007, p. 130).

Dessa forma o que há, é tão somente uma simples preferência de pagamento dos precatórios alimentares, sendo esse o entendimento da Súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 655: A exceção prevista no art. 100, “*caput*”, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

Por fim, valendo-se do sistema de exclusão, temos que não sendo os créditos contra a Fazenda Pública de caráter alimentar, e nem se enquadrando nos limites atualmente tomados como parâmetro para caracterizar como requisições de pequeno valor, ter-se-á o crédito conhecido como não-alimentar ou também chamados “outras espécies”, termo utilizado pelo departamento competente da entidade pública responsável pela expedição do ofício requisitório, que como será abordado a seguir é a peça que caracteriza a formação do instrumento do precatório.

A Emenda Constitucional nº 62/2009 trouxe dentro do quadro de preferência para os precatórios de natureza alimentar outra excepcionalidade, a precedência dos precatórios a credores que na data de sua expedição possuíam 60 anos de idade ou mais ou sejam portadores de doença grave:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e **serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.**

§ 2º **Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão**

pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (grifo nosso) (BRASIL, 2010)

2.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ante o status de constitucionalidade atribuído ao instituto dos precatórios a partir da Constituição Federal de 1934, bem como sua natureza de ato administrativo, é imperioso ao falar-se em princípios citar a presença do artigo 37 do texto constitucional vigente, regendo as relações do instituto ora em apreço.

Para tanto citemos, o *caput*, do artigo 37, da Constituição Federal, o qual reza: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**”. (grifo nosso).

A fim de aprimorar o conteúdo deste trabalho, serão abordados os princípios administrativos consagrados pela Constituição Federal, inicialmente será tratado do princípio da legalidade, o qual está presente nos mais diversos ramos do direito, e no caso do direito administrativo.

Em síntese significa que a Administração Pública só pode fazer o que a lei determina, ou seja, na ausência ou no silêncio da lei para a Administração Pública significa proibido, diferentemente das premissas que regem o direito do particular em que na falta da lei existe uma permissão.

Nas palavras de Seabra Fagundes (2005, p. 3) o princípio da legalidade pode dinamicamente ser entendido como: “[...] administrar é aplicar a lei de ofício”.

Seguindo a ordem constitucional tem-se o princípio da impessoalidade, também compreendido como princípio da finalidade, tal princípio deve ser analisado sobre dois aspectos: igualdade de tratamento dos administrados, e neutralidade.

Igualdade no sentido de propiciar chances iguais a todos; e neutralidade do agente, está relacionada na vedação do agente valer-se da máquina administrativa como instrumento de auto promoção.

Nessa esfera bem leciona Hely Lopes Meirelles:

Desde que o **princípio da finalidade** exige que o ato seja praticado sempre com a finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos,

casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular como o interesse coletivo (grifo do autor). (MEIRELLES, 2006, p. 92).

O próximo princípio a ser analisado é o da moralidade, pelo qual resguarda que a Administração Pública se pautará pela obediência à ética, à honestidade, à lealdade, à boa fé.

Importante destacar que há distinção entre moralidade e probidade, pode-se dizer que temos improbidade nos casos de imoralidade administrativa qualificada pelo enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ofensa aos Princípios da Administração Pública. (ANDRADE, 2005).

Destaque-se ainda o princípio da publicidade, o qual impõe que os atos da Administração Pública sejam divulgados de maneira ampla, a fim de alcançar os objetivos de conhecimento público dar-se início a seus efeitos externos e abrir a possibilidade de impugnação dos mesmos.

Todavia tal princípio sofre raras ressalvas, como se observa a seguir:

O direito de acesso ao processo só pode ser restringido por razões de segurança da sociedade e do Estado, hipóteses em que o sigilo deve ser resguardado (art. 5º, XXXIII, da Constituição); ainda é possível restringir a publicidade dos atos processuais quando da defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX). (BRASIL, 2011).

Por derradeiro a Constituição trouxe o princípio da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 19 de 1998, o qual determina que a atuação da Administração Pública deve ser a melhor possível dentro de seus recursos.

“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.” (MEIRELLES, 2006).

A Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, trouxe ainda para o arcabouço dos princípios da Administração Pública princípios como: razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e da supremacia do interesse público.

Não obstante à obediência dos princípios constitucionalmente consagrados, há que se considerar a natureza de ato jurídico-administrativo posterior ao processo de execução, que liga os precatórios ao ramo do Direito Financeiro, guardando também estreita relação com o Direito Administrativo.

Nesse sentido leciona Antônio Flávio de Oliveira:

[...] trata de matéria de ampla conotação financeira, por se tratar da realização de despesas com o pagamento de débitos da Fazenda Pública oriundos de condenações judiciais, são aplicáveis ao precatório muitos dos princípios pertinentes ao Direito Financeiro e Orçamentário, dentre os quais se destacam os da **unidade, anterioridade, da não afetação e o da**

especialidade, haja vista que dizem respeito diretamente a características próprias do instituto. (grifo nosso). (OLIVEIRA, 2007, p. 65-66).

Tais princípios serão abordados neste trabalho com intuito de acrescentar conhecimentos mínimos a respeito de Direito Financeiro Público, que traz como premissas o planejamento estatal por intermédio do orçamento anual de cada ente público.

Dessa forma, em decorrência do princípio da unidade o orçamento deverá conter todas as receitas e despesas previstas e previamente autorizadas, sendo assim, é imperioso prever para orçamento do ano subsequente dotação suficiente para comportar as despesas oriundas de condenações judiciais transitadas em julgado.

A relação entre os precatórios e o princípio da unidade pode ser descrita:

Por esse princípio, pode-se dizer que todos os precatórios encaminhados até 1º de julho do exercício em curso devem ser englobados na mesma peça orçamentária a fim de que possam ser liquidados no exercício seguinte. Não haverá dotação especificada para cada um dos precatórios, o que existirá dentro do orçamento aprovado será um valor global, suficiente para o pagamento de todos os precatórios apresentados até a data limite, fixada pela Constituição. (OLIVEIRA, 2007, p. 66).

O princípio da anterioridade, também faz menção ao orçamento, o qual disciplina que o orçamento deve ser aprovado antes do início do exercício financeiro, aplicando-se a mesma regra ao regime dos precatórios.

No tocante ao princípio da não-afetação, temos uma relação direta com o equilíbrio orçamentário, que limita as despesas e o endividamento.

“O princípio da não-afetação se justifica na medida em que reserva ao orçamento e à própria Administração, em sua atividade discricionária na execução da despesa pública, espaço para determinar os gastos com os investimentos e as políticas sociais.” (TORRES, 2000, p. 275).

Sendo assim, a arrecadação de impostos, via de regra, destina-se ao atendimento do montante de despesas realizados pela Administração Pública, todavia tal preceito comporta raras exceções, previstas na Constituição Federal:

Art. 167. São Vedados:

[...]

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

[...]

§ 4º – É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos que tratam os arts. 157, 158, e 159, I, (a) e (b), e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram um rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 2º – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

[...]

Art. 212 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (BRASIL, 2011).

No que tange aos precatórios, a inclusão de valores no orçamento, previstos para o pagamento de precatórios, não vincula a receita àquela despesa. Elucida-se a respeito:

Tanto é assim que, mesmo tendo sido incluído no orçamento, poderá o precatório não ser pago; este fato, de tão corriqueiro, em razão das dificuldades financeiras que assolam os entes públicos, está contemplado na legislação que trata da matéria, que inclusive disciplina as consequências dessa omissão (art. 30, § 7º, LRF).

[...]

As consequências advindas do não-pagamento dos precatórios no período de execução orçamentária vão recair sobre o endividamento da entidade e sobre o limite de gastos com pessoal, além de configurar, em certos casos, a improbidade na conduta omissiva do administrador. (OLIVEIRA, 2007, p. 68).

Por derradeiro tal como ocorre no orçamento, o qual deve especificar exatamente o destino dos recursos, no sistema de pagamento de precatórios existe uma especificação, devendo as inserções decorrentes de créditos a serem pagos observar a natureza do débito a ser solvido, assim temos dotações diferenciadas para o pagamento de precatórios, as quais se variam de acordo com a natureza da condenação, essa sistemática é decorrente do princípio da eficiência.

3 RESULTADO DA PESQUISA

O entendimento do contexto evolutivo do precatório é importante, para compreensão de que forma o instituto passou a integrar a ordem constitucional, constituindo o instrumento para satisfação dos créditos contra a Fazenda.

Primeiramente a fim de viabilizar a compreensão da necessidade da instituição do precatório insta destacar a impenhorabilidade dos bens públicos, oriunda da inalienabilidade desses bens enquanto vinculados ao uso público, ou seja, uma vez vinculado como bem público tem-se que este bem é de interesse público, assumindo assim a natureza de indisponibilidade e supremacia.

Assim, tendo em vista, que o processo de execução contra a Fazenda Pública não poderia se ater ao instituto da penhora, surge a necessidade de que o pagamento dos débitos do Estado se concretizem sem o comprometimento dos bens públicos, valendo-se para tanto do regime dos precatórios (OLIVEIRA, 2007).

Segundo Vladimir de Souza Carvalho e Moraes Leite Velho citados por José Otávio de Vianna Vaz (2007), o precatório surgiu do litígio entre um particular e uma Câmara Municipal, perante a Corte brasileira. No caso, entendendo o juiz que a penhora não poderia ser realizada sem a autorização do Presidente da Câmara, enviou ao mesmo “precatória de vênia”. Como esta não foi devolvida, o juiz da causa solicitou ao Governo que ordenasse ao Presidente da Câmara facilitar a diligência de penhora nos cofres da Câmara. Ainda que de forma rudimentar, o precatório tem sua origem nesse fato.

O Brasil, durante o período em que era colônia portuguesa, obedecia à legislação da Coroa. Após a declaração da independência, por força de lei, e diante da ausência de legislação própria, as Ordenações Filipinas continuaram a vigor no Brasil.

Milton Flaks (1989, p. 108) destaca “[...] as Ordenações do Reino já disciplinavam o **instituto do precatório**, como forma de execução contra a Fazenda Pública (Ord., L.3, Tít. 86 pr.), adotando modelo que guarda estreita semelhança com o construído pelo legislador processual de 1973” (grifo do autor). No entanto as Ordenações Filipinas disciplinavam que a execução contra a fazenda se processaria da mesma forma que qualquer outra pessoa.

Caroline Duarte Braga bem descreve as execuções contra a Fazenda Pública neste período:

Durante as ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas a execução contra a Fazenda Pública processava-se da mesma maneira que as execuções civis contra particulares, inclusive com a possibilidade de penhora, estando a salvo apenas bens que gozavam de impenhorabilidade absoluta, tais como as edificações públicas e seus respectivos solos; sendo, porém, penhoráveis seus frutos e rendimentos. (BRAGA, 2007, p. 2824).

Com o advento da primeira Constituição do Brasil a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, trouxe ao ordenamento jurídico pátrio primeiramente que em bens da Fazenda Nacional não se faz penhora; e ante essa premissa expõe-se :

[...] tendo passado em julgado a sentença contra a Fazenda, extraí-se e leva-se ao cumprimento da Autoridade competente, e é requerida ao Procurador Fiscal para pagar; e não tendo esta dúvida, **passa-se precatória à Tesouraria a favor do Exequente.** [...] Isso **se houvesse recursos disponíveis para o pagamento.** (grifo nosso). (VAZ, 2007, p. 150).

A Constituição de 1824 deu origem ainda à existência de previsão orçamentária, e assim para se ter a satisfação do crédito a verba para o pagamento da despesa deveria ser incluída no orçamento para o exercício seguinte, ou seja, tal despesa deveria estar prevista no orçamento para ser executado o *quantum* previsto em sentença.

A Constituição de 1891, a qual marcou a transição da monarquia para a república, abarcou em seu rol inúmeras garantias aos cidadãos, todavia não entendeu a Constituinte necessária a constitucionalização da obrigação de o Estado efetivamente pagar suas dívidas, talvez por entenderem que os demais dispositivos já traziam implicitamente a obrigação do Estado em honrar com suas dívidas.

Dentre tais garantias destacavam-se o instituto da intervenção federal nos Estados que visava assegurar a execução das leis e sentenças federais; e a competência do Congresso para orçar a receita e fixar a despesa, além de legislar sobre a dívida pública e estabelecer os meios de pagamento, imputando ao Presidente da República crime de responsabilidade todo e qualquer ato que atentasse contra as leis orçamentárias votadas pelo Congresso. (VAZ, 2007).

Ainda inovou a Constituição de 1891 com a criação do Tribunal de Contas, ao qual se atribuiu a função de emitir anualmente relatórios acerca da legalidade das despesas e medidas financeiras (BARBALHO, 1924).

Observa-se que muito embora o ordenamento jurídico pátrio não houvesse constitucionalizado o sistema de pagamento das dívidas da Fazenda, “[...] a Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal previa, em seu art. 41, a

expedição de ‘precatória’ ao Tesouro, para que o pagamento fosse efetuado”. (VAZ, 2007, p. 162).

Todavia não havia na sistemática de pagamentos uma ordem de preferência para efetivação dos mesmos, sendo possível que qualquer autoridade administrativa ordenasse a liberação, essa lacuna era propícia ao exercício do que chamamos de advocacia Administrativa, onde alguns credores, mais privilegiados, contratavam advogados influentes que garantiam o pagamento de seus débitos antes dos outros credores que estavam há mais tempo aguardando.

Apenas com a Constituição de 1934 é que se constituiu um instituto com força para contornar a impenhorabilidade dos bens públicos, bem como as práticas da advocacia administrativa, houve dessa forma a elevação dos pagamentos dos débitos da Fazenda por intermédio do precatório à esfera constitucional.

Assim dispunha o artigo 182 da Carta Magna de 1934:

Art. 182. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentenças judiciais, far-se-ão **na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos**, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.

Parágrafo único. Esses créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, **dentro das forças do depósito**, e, a requerimento do credor que alegar preterição da sua precedência, **autorizar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer**, depois de ouvido o Procurador-Geral da República. (grifo nosso). (BRASIL, 2011).

Os demais sistemas já constitucionalmente consagrados, tais como a intervenção do Estado, a previsão em orçamento anula imputação de crimes de responsabilidade, e o Tribunal de Contas foram mantidos no novo diploma constitucional.

A Constituição de 1934 representou uma grande evolução na sistemática das execuções contra a Fazenda, princípios como a moralidade e a impessoalidade foram consagrados pelo novo posicionamento jurídico, que dentre suas principais inovações trouxe que os pagamentos respeitariam a ordem de apresentação dos precatórios, todavia conforme dispunha o artigo 182 supracitado as verbas destinadas ao pagamento de sentenças judiciais devidas pela Fazenda ficariam adstritas ao critério “dentro das forças do depósito”.

Assim, por mais que o Presidente da Corte Suprema expedisse a ordem de pagamento não havia previsão legal que obrigasse a consignação no orçamento,

sendo assim os credores da Fazenda ficavam mais uma vez a mercê dos critérios do Poder Executivo Federal.

O sistema de pagamento de precatórios manteve a sistemática da Constituição de 1934 por cerca de uma década, uma vez que a Constituição de 1937 trouxe apenas alterações terminológicas, apenas com o advento da Constituição de 1946 que o ordenamento pátrio abarcou novas condutas, conforme elenca a doutrina:

As alterações trazidas a respeito do tema, na redação da Constituição de 1946, foram: a) a inclusão das Fazendas Estaduais e Municipais; b) a abertura de dotação orçamentária específica para o pagamento de precatórios; c) a destinação das receitas à repartição competente (em vez de destiná-las “ao cofre dos depósitos públicos”); d) a atribuição de competência do Tribunal Federal de Recursos ou Tribunal de Justiça para expedição das ordens de pagamento; e) a oitiva do Chefe do Ministério Público, em vez do Procurador-Geral da República, quando da requisição de seqüestro de verbas. (VAZ, 2007, p. 178).

Dentre as alterações descritas acima, a inclusão das Fazendas Estaduais e Municipais colocou fim aos questionamentos infundados acerca da aplicação do pagamento por meio de precatório a estas esferas de governo; por sua vez a abertura de dotação orçamentária específica para o pagamento de precatórios continuava não garantindo o recebimento do crédito não resolvendo o problema da obrigatoriedade na efetivação do pagamento.

Seguindo na evolução constitucional do instituto, pode-se mencionar a Constituição de 1967 conjuntamente com a Emenda Constitucional 01 de 1969, acrescentou à sistemática inovações como o § do artigo 112: “É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho”.

Os dispositivos tornavam obrigatória a inclusão do *quantum* necessário e não mais deixando a critério do Poder Executivo o valor a ser destinado aos pagamentos, situação que gerava inegável insegurança acerca da efetivação dos pagamentos.

A Constituição de 1967, no entanto manteve-se inerte no tocante a qualquer forma de atualização dos débitos judiciais objeto de pagamento por intermédio de precatórios, e dessa forma os pagamentos eram realizados com base no valor histórico, o que gerava indignação à doutrinadores e principalmente aos credores da Fazenda.

O Ministro Marco Aurélio (apud VAZ, 2007, p. 185) cita:

A interpretação literal do preceito de regência dos precatórios, ou seja, do artigo 117, levou à conclusão de que os valores deles constantes, atualizados em 1º de julho, seriam pagos até o término do exercício subsequente à respectiva apresentação, na forma nominal. Decorreu daí, diante de inflação da ordem de trinta por cento mês, um verdadeiro ciclo vicioso. O credor ao ver satisfeito o precatório, tinha a desventura de constatar a liquidação parcial do débito da Fazenda a oscilar entre três e cinco por cento do total devido. O direito reconhecido em sentença transitado em julgado transformava-se em verdadeira pensão vitalícia, forçando o requerimento da expedição de novo precatório, com sobrecarga para a máquina judiciária, no que perpetuadas as execuções, e, portanto a tramitação dos processos.

Essa incoerência levou o constituinte que elaborou a Constituição de 1988 a repensar o sistema de pagamentos por precatórios visando sanar tal lacuna.

A Constituição de 1988 trouxe em relação ao pagamento dos precatórios a seguinte redação original:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (BRASIL, 2011).

Da leitura do texto constitucional acima se extrai que as principais alterações em relação à Constituição de 1967 foram: a) a exclusão dos créditos de natureza alimentar da ordem cronológica de apresentação dos precatórios; b) a determinação de atualização dos precatórios no dia 1º de julho; e c) acrescentou-se também de forma expressa, ordem para pagamento até o final do exercício seguinte.

Importante ainda destacar o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que concedeu uma dilação de prazo para a liquidação dos precatórios pendentes de pagamento à data da promulgação da Constituição, tal dispositivo reza:

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária,

poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento. (BRASIL, 2011).

Tal dispositivo apresentava dois institutos jurídicos: a moratória e o parcelamento, excetuando-se dessa sistemática os créditos de natureza alimentar.

A moratória estabeleceu-se quando o legislador afirmou que o pagamento poderia ser feito “a partir de 1º de julho de 1989”; e o parcelamento foi concedido com a possibilidade de o pagamento ser feito “[...] em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos”. (VAZ, 2007).

Uma década se passou e o legislador constituinte derivado, editou a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, a qual previa uma exceção à expedição dos precatórios, ao prever, no parágrafo 3º do artigo 100, contendo expressamente que o regime de precatórios não se aplicaria aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

A Emenda Constitucional nº. 30 deu nova redação aos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 100, acrescentando-se os parágrafos 1º - A, 4º e 5º, bem como o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando assim o artigo 100 ter a seguinte previsão constitucional:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e

exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (BRASIL, 2011).

Referida Emenda Constitucional a qual ainda é muito marcante em nosso ordenamento visto que a última alteração no texto constitucional ainda é recente, trazia como principais inovações:

O § 1º, impediu expressamente, o congelamento dos valores a pagar, devendo os mesmos ser atualizados na oportunidade do pagamento; o dispositivo inovou ainda ao determinar que fossem incluídas nos orçamentos as verbas necessárias ao pagamento das sentenças transitadas em julgado, eliminando assim a possibilidade de inclusão de sentenças ainda pendentes de recurso.

Acrescentou-se ao artigo 100, o § 1º – A, que definia os débitos de natureza alimentícia, pontuando como tal os “[...] decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado”.

Dentre outras alterações podemos citar a consignação “diretamente” ao poder judiciário dos valores a serem pagos, o que dificultaria à Fazenda a procrastinação de seu pagamento; a inclusão da fazenda distrital, afastando interpretações que tentavam afastar a sistemática dos precatórios para Fazenda Distrital; a inserção de tratamento diferenciado às entidades de direito público, abrindo o § 5º a possibilidade, por exemplo, de fixação de valores diferentes para se determinar pequeno valor para União, Estados e Municípios; e trouxe o § 6º do artigo 100 a imputação de crime de responsabilidade aos Presidentes de Tribunais “[...] por ato comissivo ou omissivo, retardar, ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório”.

Mas sem dúvidas o dispositivo que trouxe maior clamor, indiscutivelmente, foi o artigo 78 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual concedeu novo prazo às Fazendas, o que veremos a seguir:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (BRASIL, 2011).

O dispositivo acima causou grande indignação, sendo objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a nº. 2.356-0 e nº. 2.362-4, que dentre outros argumentos apontaram a inconstitucionalidade por ferirem os preceitos da imutabilidade do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como os princípios da igualdade, da garantia de acesso ao Poder Judiciário e o princípio da separação dos poderes. (VAZ, 2007).

Todavia o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi usado até a Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, o dispositivo facultava às Fazendas a possibilidade de parcelamento em até dez anos, enquadrando-se nesta regra:

a) os precatórios pendentes, que na época englobavam tanto aqueles já devidamente inscritos no Tribunal competente, como os que a Fazenda deixou de honrar;

b) os precatórios futuros, ou seja, àqueles que ainda seriam expedidos em virtude de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999; ressaltando-se em ambos os casos os precatórios alimentares e os de pequeno valor.

O Poder Legislativo Federal desde março de 2006 vinha discutindo a instituição de um regime especial de pagamento de precatórios pela União, pelos

Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, tal discussão resultou no Projeto de Emenda Constitucional nº. 12/2006, o qual o texto após sofrer inúmeras alterações tornou-se a Emenda Constitucional nº 62.

Conforme já descrito em 09 de dezembro de 2009 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 62, a qual promoveu significativa alteração na redação do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, tratando, assim, do regime de pagamento de precatórios.

O presente trabalho aborda as principais inovações, não se aprofundando no tema visto que o assunto é por deveras recente a até o momento ainda causa incertezas e discussões.

A análise das inovações se pauta exclusivamente no texto legal, não trazendo nenhum juízo de valor a letra da lei.

O artigo 100 da Constituição Federal a partir de 09 de dezembro de 2009 passou a vigorar conforme a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, exposta no Anexo A.

Inicialmente destaquem-se as previsões contidas do caput do art. 100 ao parágrafo 4º, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, continuam devendo respeitar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, e os débitos de natureza alimentícia (salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez) continuam também com preferência sobre todos os demais débitos. A inovação está na nova ordem de preferência instituída pela Emenda Constitucional, a qual determina que os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 anos de idade ou mais na data de expedição do precatório ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, desde que estejam enquadradas no valor equivalente ao triplo do fixado em lei para requisição de pequeno valor previsto no § 3º.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 62/2009 no tocante aos benefícios de preferência expôs no § 18 que estende o benefício aos titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos até a data de promulgação da Emenda:

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional." (BRASIL, 2011).

O § 3º por sua vez expõe a que os créditos tidos como de pequeno valor poderão ser fixados, por leis próprias, distintamente às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, mas, agora, será o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, conforme já explicitado no presente trabalho.

No que se refere ao período requisitorial não houve alterações mantendo-se em 1º de julho de cada ano.

Outra inovação que merece destaque traz previsão nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal os quais determinam que no momento da expedição dos precatórios o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora informações sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original da Fazenda Pública devedora, para fins de compensação, ou seja, os débitos em aberto com a fazenda Pública em nome do credor do precatório serão abatidos na conta de liquidação, ressalvados os casos em que a execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

No tocante ao índice de atualização houve uma alteração, no entanto esta somente será aplicada aos valores de requisitórios expedidos a partir da promulgação da Emenda Constitucional, para esses valores a atualização se dará pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, a incidência de juros simples no mesmo percentual que remunera a caderneta de poupança, ficando expressamente excluída a incidência de juros compensatórios.

É de se destacar que a exclusão de juros compensatórios somente veio corroborar o entendimento jurisprudencial que os Tribunais Superiores vinham aplicando.

A exemplo podem-se citar muitos equívocos acerca da incidência de juros compensatórios se deram sob o argumento que a sentença obtida no processo de conhecimento, trazia em sua decisão a incidência de correção, juros moratórios de 6% ao ano e juros compensatórios de 12 % ao ano.

A Fazenda Pública por sua vez contrariava o disposto na sentença amparando-se na Constituição, e assim se deram inúmeras ações pleiteando as diferenças, até que nossas cortes superiores firmaram jurisprudência:

Desapropriação – Revisão da conta com relação aos juros moratórios – Admissibilidade – Incidência dos juros até a consolidação do débito e parcelamento e se houver atraso no pagamento das parcelas – Necessidade de obediência ainda, no novo cálculo, da Tabela Prática do Tribunal de Justiça – Incidência, outrossim, da correção monetária até o efetivo pagamento, mesmo considerando-se eventuais parcelas devidas vencidas – Artigo 78 introduzido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela Emenda Constitucional nº 30/2000 – Juros legais – Inclusão no pagamento – Definição, aliás, que engloba os juros compensatórios – Inocorrência de preclusão ou coisa julgada para pleitear-se a exclusão dos juros ao período posterior à promulgação da CF/88 – Entendimento jurisprudencial existente – Determinação para realização de novo cálculo – Por outro lado, são tidos como prequestionados os dispositivos citados pela agravante – Recurso provido (AGRV nº 759.212.5/6. TJSP. Rel.: Castilho Barbosa) (BRASIL:Disponível em:<<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/confereCodigo.do>>).

Indiscutivelmente a grande inovação advinda da Emenda Constitucional nº 62 foi a nova redação do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dentre tantas inovações instituiu nova sistemática para o pagamento dos precatórios dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pela referida Emenda.

Pela leitura simples do texto constitucional tem-se que os entes políticos em mora com os precatórios devem optar por meio de ato do Poder Executivo por uma das seguintes modalidades de pagamento:

a) pelo depósito mensal em conta especial do valor equivalente a 1/12 (um doze avos) do valor do percentual da receita líquida cabente a cada entidade política. Sendo certo que os Estados e o Distrito Federal depositarão em conta corrente específica 1,5% ou 2% da receita corrente líquida conforme a hipótese; e Municípios, 1% ou 1,5% da receita corrente líquida conforme a hipótese.

Os percentuais deverão obedecer as tratativas expressas no §2, incisos I e II do art. 97 do ADCT, que rezam:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:
a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações

direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (BRASIL, 2011).

b) pela adoção de regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, hipótese em que o percentual a ser depositado anualmente deverá corresponder ao saldo total de precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

O §4º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que os valores apurados segundo os critérios acima expostos serão devidamente depositados em contas especiais para pagamento de precatórios pelo regime especial serão administradas pelo Tribunal de Justiça local.

A alteração constitucional traz todo procedimento a ser adotado e prevê ainda uma divisão que delimita percentuais mínimos de pagamento dos créditos, assim tem-se:

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever

criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação. (BRASIL, 2011).

Como se observa a alteração constitucional resguarda um percentual mínimo de 50% para pagamento de precatórios seguindo a ordem cronológica de apresentação, e deixa o remanescente a critério do Administrador que poderá dispor:

- a) pagamento de precatórios por meio de leilão;
- b) nos precatórios não inclusos na ordem do §6º do art. 97 do ADCT, em ordem única e crescente de valor;
- c) negociações diretas nas Câmaras de Conciliação, a serem criadas por lei própria de cada entidade devedora.

Dentre as possibilidades acima destacadas a Emenda Constitucional nº 62/2009 traz a participação de quem tiver um precatório vencido e não pago em leilões, no caso daqueles que oferecerem o maior deságio, ou seja, desconto, terem prioridade de pagamento.

Todavia, restringe-se a participação a aqueles credores cujos precatórios não estejam pendentes de recurso judicial ou impugnação de qualquer natureza, a previsão da realização de leilões está prevista no § 9º transcrito abaixo:

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual

de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;
VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;
IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu. (BRASIL, 2011).

Ressalte-se que a adesão ao leilão, é uma faculdade dos credores de precatórios pendentes de pagamento, que poderão fazer sua opção até 180 dias contados da publicação da lei que irá regulamentar referido instituto.

Após a adesão os credores serão chamados a participar dos leilões, e conforme disposto acima quem oferecesse maior desconto receberia seus créditos antecipadamente, havendo empate seriam obedecidos os critérios de antigüidade. Destaque-se que as ofertas não vinculam o Poder Público, o qual poderá rejeitá-las, total ou parcialmente.

No que se refere às sanções aplicadas em hipótese de descumprimento do dever legal, a Emenda Constitucional nº 62/2009 não se omitiu prevendo § 10, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias as sanções aplicáveis ao Poder Público em caso de descumprimento das regras para o pagamento de precatórios pelo novo regime, as quais expostas a seguir:

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:
I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;
II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;
III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;
IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:
a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;
b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;
V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo. (BRASIL, 2011)

Os procedimentos acima expostos no âmbito do Estado de São Paulo foram regulamentados através de ordens de serviço e comunicados editados pelo Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual emitiu diversos comunicados que traçaram inúmeras ações a cargo dos municípios do Estado, visando adequar a sistemática imposta pela Emenda Constitucional nº 62.

A Ordem de Serviço nº 03/2010, estabeleceu as diretrizes, expondo as formas e opções para que os municípios optassem pela nova sistemática de pagamento de Precatórios (Anexo C)

O Comunicado nº 18/2010 instituiu a obrigatoriedade dos municípios na inserção no procedimento virtual desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo dos dados dos credores de forma individualizada, detalhando valores, natureza do crédito e eventual privilégio de precatórios alimentares decorrentes da idade ou de doença grave (Anexo D).

No entanto, as exigências editadas pelo Tribunal de Justiça somente revelaram a situação já de fato constituída de total ausência de controle e planejamento no pagamento dos precatórios de todo estado. Até a presente data oitenta e um municípios estão com pendências no cadastramento do sistema informatizado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A consequência na não inserção dos dados é a não liberação dos pagamentos aos credores das entidades devedoras. Enfim, o maior prejudicado como já relatado em décadas de história é o credor de um título junto a Fazenda Pública.

As considerações procedimentais acima relacionadas à Emenda Constitucional nº 62/2009 foram extraídas pura e simplesmente do texto legal, visto a ausência de material bibliográfico a respeito da matéria, o que muito se discute no cenário jurídico atual é a constitucionalidade, ou melhor, a inconstitucionalidade de referida norma, visto que até o momento tramitam no Supremo Tribunal Federal quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade sendo:

- a) ADI nº 4357 de autoria do Conselho Federal da OAB;
- b) ADI nº 4372 de autoria da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES;
- c) ADI nº 4400 de autoria da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho;
- d) ADI nº 4425 de autoria da confederação Nacional da Indústria – CNI.

Até o momento nenhuma das ações descritas acima possuem decisão definitiva ou em sede de liminar, sem sombra de dúvidas essas discussões irão se

arrastar por longos anos a exemplo da Ação Direta de Constitucionalidade nº 2362 que questiona a constitucionalidade da EC nº 20/2000 que instituiu regime constitucional de pagamento de precatórios em parcelados em 10 anos (art. 78, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), ainda pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

4 PRECATÓRIOS NO DIREITO COMPARADO

Ao analisar o Direito Comparado, serão observados primeiramente os países que comungam do mesmo sistema de jurisdição que o Brasil, ou seja, que adotam o sistema da unidade de jurisdição pelo qual concentra toda atividade da Administração ao controle do Poder Judiciário, não existindo nesse caso o contencioso administrativo, se contrapondo ao sistema denominado sistema de dualidade de jurisdição, ou francês.

No direito inglês não é admitido a execução forçada contra a Fazenda Pública, afirma René David (1998, p. 120) em sua obra:

A coroa, sob diversos aspectos, foi colocada numa situação privilegiada em relação aos cidadãos. [...] A matéria das formas de execução, sobretudo, encontra-se inteiramente modificada aqui: não se pode obter contra a coroa nenhuma ordem de execução forçada, não se pode impetrar contra a Coroa nenhum mandado de segurança, nenhuma execução forçada, nenhuma penhora. O autor ganha uma ação contra a Coroa obtém apenas, no cartório do tribunal, uma certidão indicando qual soma lhe é devida; ele envia essa certidão ao ministério, que deve executar a sentença, confiando numa execução voluntária; não há nenhum meio jurídico que permita obrigar a Administração a executar a sentença.

No Direito Federal norte-americano também não há a possibilidade de execução forçada contra a Fazenda, todavia há algumas peculiaridades destacadas por José Otávio de Vianna Vaz (2007, p. 322-324):

Pode-se, no entanto executar o patrimônio dos Estados, se as constituições estaduais assim o permitirem expressamente ou se o ente estatal abrir mão de sua "imunidade" de não ser processado nem julgado pelas próprias Cortes. [...]

De acordo com os autores citados, portanto, o descumprimento de decisão judicial enseja a aplicação do *contempt of court* e a responsabilização do servidor responsável pelos danos causados.

É permitido ainda em raras exceções realizar a execução forçada contra os municípios. (FAGUNDES, 2005).

A Constituição espanhola comporta posicionamento similar ao ordenamento norte americano, determinando que os administradores sejam responsáveis diretamente pelo não-cumprimento das decisões judiciais, é conveniente destacar que o Brasil muito embora tenha mecanismos de punição pelo não pagamento, predomina o sentimento da irresponsabilidade pelo não cumprimento das decisões judiciais, visto que, até hoje não fora aplicada nenhuma responsabilidade em concreto pelo descumprimento de decisão judicial pela via do precatório (DELGADO, 2009).

Nos estudos de José Augusto Delgado (2009), Ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça conclui que, até hoje, nenhuma Constituição que se preocupasse com a execução contra a Fazenda Pública, destacando que “[...] o Estado como órgão receptor das nossas idéias, das nossas conquistas e o responsável pela execução desses anseios, deve ser o primeiro a dar o exemplo no cumprimento das decisões judiciais em um regime democrático”.

Após analisar relatos de diversas constituições verificou-se que a que mais se assemelha à sistemática do ordenamento brasileiro é coincidentemente a Constituição de Portugal, a qual dispõe em seu artigo 210:

As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela inexecução.

Sendo assim, muitos doutrinadores afirmam ser o precatório um instituto de natureza tupiniquim.

5 DIAGNÓSTICO DE ITAPETININGA

Em primeira análise reforça-se o posicionamento que esta pesquisa não se destina a realizar nenhum julgamento de valores acerca da ética e moralidade da legislação ou dos procedimentos atinentes à sistemática dos precatórios, não comporta nenhuma exposição ideológica ou política, seu objetivo específico é estritamente orientar os gestores, visando dar maior eficiência e clareza nas informações e procedimentos destinados ao processo de pagamento das condenações do Poder Público.

Não obstante a isto, com intuito de trazer a pesquisa dados práticos, a experiência profissional desta autora será relatada, destacando que infelizmente dados numéricos ficaram comprometidos pela dificuldade da coleta de material junto aos departamentos envolvidos.

Passa-se então a análise do contexto histórico da sistemática de pagamento de precatórios do município de Itapetininga, levando em consideração o período de 2004 a 2011.

O município de Itapetininga, tal qual a grande maioria dos órgãos da Administração Direta e indireta do país, seguia durante o período de 2000 a 2009 a sistemática inserta na Emenda Constitucional nº 30/2000, a qual conforme descrito acima instituiu a moratória de pagamento em dez anos, aplicada aos precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda e o que decorram de ações judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, ressalvados as exceções expressas no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Todavia, mesmo frente à exigência legal acima, o então gestor do período 2000-2004, foi julgado e teve seus direitos políticos suspensos em decorrência do não pagamento de precatórios durante o exercício de 2004.

Ao início da nova gestão em 2005, os envolvidos se depararam com uma grande dificuldade: localizar os arquivos que dessem conta do montante da dívida, pois não haviam dados de forma sistematizada. Feita uma primeira triagem levantou-se uma dívida com precatórios outras espécies de aproximadamente 18 milhões, sem contar os inúmeros precatórios alimentares que se encontravam pendentes.

O atual gestor passou a saldar as parcelas do exercício de 2005, deixando as parcelas de outros exercícios em aberto, uma vez que a liquidação de todos os débitos em aberto, por óbvio, afetaria sobremaneira o orçamento público.

O município em análise findou a vigência da Emenda Constitucional nº 30/2000, com o pagamento em dia de todos precatórios de natureza alimentar, tendo até então obtido Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no tocante ao pagamento de precatórios nos anos compreendidos de 2005 a 2009.

A sistemática da Emenda Constitucional nº 30/2000 vigeu no município de Itapetininga até 08 de março de 2010, quando o Decreto Municipal nº 635, dispôs sobre a opção pelo regime especial de que trata o art. 97, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Anexo B).

Referido Decreto optou pela seguinte forma de pagamento de precatórios:

Art. 1º O Município de Itapetininga fixa para pagamento dos precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, e os emitidos durante o período de vigência do regime especial, mediante depósito mensal, em conta especial criada para tal fim, a razão de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, forma do inciso I do §1º e §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, o município passou a depositar mensalmente 1% (um por cento) de sua corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito. Referida importância é depositada diretamente em duas contas sob a titularidade do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual passou a gerir todos os pagamentos.

Tal obrigação, de efetuar os depósitos, o município vem pontualmente honrando, no entanto, referente ao cadastramento no sistema informatizado do respectivo tribunal o ente encontra-se pendente de regularização, constando na Lista de Devedoras que não efetuaram o cadastramento e/ou individualização dos credores, conforme se verifica no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tal dado é alarmante visto que dos 645 municípios do Estado de São Paulo apenas 64 ainda apresentam pendências. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, além de mais 41 autarquias também se encontram irregulares.

A situação acima descrita revela-se um fato impeditivo para a liberação dos pagamentos dos processos pendentes de pagamento, visto que coerentemente

alega o Tribunal de Justiça que não há como efetuar pagamentos se não se sabe a quem eles são devidos.

Dessa forma, passaram-se dois anos de recolhimentos junto a conta corrente sob a titularidade do Tribunal de Justiça, sem que sequer um credor fosse pago. Durante esse período foi depositado algo em torno de quatro milhões, a julgar pelo valor do orçamento anual do município em questão, todavia nenhum centavo chegou aos seus respectivos credores.

O município de Itapetininga pode ser penalizado, pois o Tribunal de Justiça já encaminhou os fatos ao Tribunal de Constas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, podendo ser imposto ao ente e ao gestor que apresente cadastro irregular todas as sanções previstas no prevendo § 10, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Enfim, o instituto objeto desta pesquisa está longe de concluir sua jornada rumo à desburocratização e moralização do sistema, ficando este fardo a cargo dos credores da Fazenda Pública, que além de enfrentar anos junto ao Poder Judiciário para terem reconhecido seu direito, passam décadas até verem quitado seu crédito junto a Fazenda Pública.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo ora apresentado demonstra o avanço no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Constituição Federal de 1988, por ela consagraram-se elementos fundamentais para constituição do Estado Democrático de Direito, pilares como a legalidade, a segurança jurídica, a supremacia da Constituição, a responsabilidade estatal, o acesso ao judiciário e a efetiva prestação da tutela jurisdicional se positivaram.

A sistemática do precatório, desde que adquiriu status constitucional na Constituição de 1934, vem se aperfeiçoando, buscando meios, adaptando formas até estabelecer o sistema de pagamento dos débitos da Fazenda Pública atualmente vigente.

Há que se considerar que a vontade do poder constituinte, seja ele originário, seja ele derivado, nem sempre reflete os anseios da sociedade, e tampouco a dos inúmeros credores da Fazenda que viram década a década a satisfação de seu crédito ser frustrada.

Fora abordado neste trabalho exatamente a evolução da “vontade” do legislador, o qual inquestionavelmente sofre pressões de todas esferas de governo visto a sistemática de pagamento de precatórios representar na maior parte dos Municípios, Estados bem como na esfera federal “o caos”, caracterizado por uma infinidade de sentenças pendentes de pagamento, gerações de inadimplência e ausência de recursos para honrar com décadas de dívidas.

Assim, a luz do quadro caótico que o Estado se encontra com suas obrigações que a legislação evoluiu, muito se conquistou, o direito positivado traz ao menos teoricamente mecanismos para satisfação do crédito, todavia não consegue que esta solução não esbarre na morosidade dos tramites burocráticos.

Dessa forma, muito embora seja nobre a intenção do Legislador, a eficácia social dos dispositivos legais propostos dependerá da atuação de toda sociedade no sentido de fazer valer a vontade da lei.

Infelizmente o instituto do precatório é pouco estudado, o que acaba ocasionando uma série de enganos no judiciário e conseqüentemente o processo que já é por deveras moroso acaba se arrastando por gerações.

Cabe ressaltar que o tema da Emenda Constitucional nº 62/2009 ainda é uma incógnita para o Poder Judiciário e Executivo, a gestão dos pagamentos que passou a partir do advento da emenda ao judiciário ainda é instável, colocando o Executivo e os credores à mercê de normativas dos tribunais. O Poder Executivo por sua vez sofre neste momento com o problema da total ausência de controle dos pagamentos realizados durante décadas, o que dificulta a organização preliminar para gestão do judiciário.

Infelizmente a implantação da nova sistemática está se revelando um tramite árduo e burocrático, e como a história corrobora os principais prejudicados são os credores da Fazenda Pública.

A sistemática presente na Emenda Constitucional nº 62/2009 é muito recente o que dificulta a localização de doutrina, jurisprudência ou aparato bibliográfico para consulta, pelo que o aprofundamento no tema restou prejudicado sendo carecedor de maior detalhamento em trabalhos futuros por esta autora.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávia C. Moura de. **Elementos do direito:** direito administrativo. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

BARBALHO, Uchoa Cavalcanti João. **Constituição federal brasileira:** comentários (edição póstuma). 2. ed. Rio de Janeiro: F. Briguet e Cia., 1924.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 1989.

BRAGA, Caroline Duarte. **Execução contra a fazenda pública:** sistemática do precatório. Disponível em:
<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/caroline_duarte_braga.pdf>
> Acesso em: 01 ago. 2011.

BRASIL. Constituição da república dos estado unidos do Brasil de 1934. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 20 out. 2011

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 ago. 2011.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Brasília, DF, 12 jul. 2001. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 07 set. 2011.

_____. Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010. Regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e compensações e ao saque e levantamento dos depósitos. Conselho da Justiça Federal. Brasília, DF, 28 out. 2010. Disponível em: <
<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/3738>>. Acesso em: 07 set. 2011.

_____. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Brasília, DF, 29 jan. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm>. Acesso em: 17 set. 2011.

_____. Emenda Constitucional n° 62, de 09 de dezembro de 2009. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Brasília, DF, 09 dez. 2009. Disponível em: :< <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/confereCodigo.do>> . Acesso em: 07 set. 2011.

_____. Súmula n° 655. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=655.NUME.NAO.S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em: 17 set. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial.** RE 470.407/MG. Relator Ministro Marco Aurélio. 2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 17 set. 2011. (STJ – 1ª Turma, RE n. 470.407, rel. Min. Marco Aurélio, j. 9.5.2006)

CUNHA, Leonardo José Carneiro. **A Fazenda pública em juízo.** 5. ed. São Paulo: Dialética. 2007.

DAVID, René. **O Direito inglês.** São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DELGADO, José Augusto. **Precatório judicial e evolução histórica:** advocacia administrativa na execução contra a fazenda pública. impenhorabilidade dos bens públicos. continuidade do serviço público. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/seriecadernos/vol23/artigo05.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2011.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos atos administrativos pelo poder judiciário.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FLAKS, Milton. Precatório judiciário na Constituição de 1988. **Revista Forense,** Rio de Janeiro, v. 306, abr./jun., p. inicial-final???, 1989.

FONSECA, Victor. Requisição de pequeno valor. In: _____. **Execução civil:** estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

VAZ, José Otávio de Vianna. **O Pagamento de tributos por meio de precatórios.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GUIMARÃES, Nilson Jorge Costa. O Novo regime jurídico de pagamento de precatórios na PEC 12/2006. **Direitonet**, 22 mar. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2526/O-novo-regime-juridico-de-pagamento-de-precatorios-na-PEC-12-2006>>. Acesso em: 04 set. 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maira de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Antônio Flávio de. **Precatórios: aspectos administrativos, constitucionais, financeiros e processuais**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

SILVA, de Plácido E. **Vocabulário jurídico**. 4. ed. Rio Forense, 1996.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ANEXO(S)

ANEXO A



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente."(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

"Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá

automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional."

Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo [art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no [art. 100 da Constituição Federal](#):

I - no caso de opção pelo sistema previsto no [inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;

II - no caso de opção pelo sistema previsto no [inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), ao final do prazo.

Art. 5º Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora.

Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no [§ 2º do art. 78 do ADCT](#), realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 9 de dezembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES NETO
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
2º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador MARCONI PERILLO
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Senadora SERYS SLHESSARENKO
2º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
2º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senador PATRÍCIA SABOYA
no exercício da 4ª Secretária

Este texto não substitui o publicado no DOU 10.12.2009

ANEXO B**DECRETO Nº 635, DE 8 DE MARÇO DE 2010.**

“Dispõe sobre a opção pelo regime especial de que trata o art. 97, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

ROBERTO RAMALHO TAVARES, Prefeito do Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas, pelo inciso IV do Art. 73 da Lei Orgânica Municipal e considerando;

- o disposto na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que institui regime especial para pagamento de precatórios facultando às entidades devedoras opção por duas diferentes modalidades de pagamento.

- o Comunicado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publicado em 18 de dezembro de 2009 alertando as entidades devedoras para o prazo máximo de 90 dias previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

- o disposto na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que institui regime especial para pagamento de precatórios facultando às entidades devedoras opção por duas diferentes modalidades de pagamento;

- que cabe ao Município regulamentar a opção por um dos regimes especiais previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

- a ordem de serviço nº 01/2010 do DEPRE – Execução de precatórios do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo publicado no Diário da Justiça Eletrônico;

- o Comunicado do Banco do Brasil encaminhado em 05 de março de 2010, que determinou as contas bancárias destinadas ao pagamento de precatórios segundo Regime Especial; e

Considerando o requerimento nº 7.216, de 8 de março de 2010, protocolado nesta Prefeitura Municipal.

DECRETA:

Art. 1º O Município de Itapetininga fixa para pagamento dos precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, e os emitidos

durante o período de vigência do regime especial, mediante depósito mensal, em conta especial criada para tal fim, a razão de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, forma do inciso I do §1º e §2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças publicará mensalmente, os valores da receita corrente líquida apurados conforme disposto nos termos do §3º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Os depósitos mensais serão efetuados em duas contas especiais administradas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, junto ao Banco do Brasil abertas exclusivamente para este fim.

Art. 2º Os recursos financeiros que, nos termos do artigo 1º deste Decreto forem depositados em conta própria para pagamento de precatórios judiciais, serão utilizados na seguinte proporção.

I - 50% (cinquenta por cento), para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal para os precatórios do mesmo ano, e no § 2º daquele mesmo artigo, para os precatórios em geral;

II - 50% (cinquenta por cento), na forma que dispõe o § 8º e seus incisos II e III, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições do Decreto nº 634, de 03 de março de 2010.

ROBERTO RAMALHO TAVARES

Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Gabinete do Prefeito, aos oito dias de março de 2010.

JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretário de Gabinete

ANEXO C

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03/2010

A presente ordem de serviço substitui a de número 02/2010, expedida para orientar e padronizar os serviços internos do DEPRE, no que afeta ao cumprimento das regras e princípios trazidos com a EC 62/2009. As alterações e complementações ora apresentadas tem propósito de conquistar maior sentido prático na orientação dos serviços internos com o aperfeiçoamento das rotinas. Os ajustes introduzidos atenderam às orientações trazidas pelos TRT 2ª Região e TRT 15ª Região, OAB-SP, Procuradorias e Juízes de primeiro grau.

Conquanto represente uma ordem destinada a orientar os serviços internos do DEPRE, o propósito da discussão e divulgação envolve a indispensável busca à transparência no processamento interno dos precatórios. A execução dos precatórios cumprirá método de cálculo que atenda aos comandos decorrentes dos artigos 33, 78 e 97 do ADCT, da Carta Política Federal, bem como da Súmula Vinculante nº. 17. Observará, ademais, a aplicação da Lei Federal nº. 11.960/2009 quando reconhecida sua incidência na decisão exequenda.

O sentido e a orientação constante da presente ordem busca atender aos vetores principiológicos constitucionais trazidos com a EC 62/2009, que concebeu sistema eficiente para a liquidação integral dos débitos pendentes, sem subterfúgios ou desvios, em um procedimento moralizante, necessário para resgatar a autoridade das decisões judiciais condenatórias das Fazendas Públicas. A EC 62/2009, franqueia o pagamento e liquidação dos precatórios em mora através de dois métodos, o primeiro de exercício mensal e outro de cumprimento anual, ambos cognominados de "regime especial".

I - REGIME ESPECIAL E REGIME ORDINÁRIO

1. - Processamento do Regime Especial e Regime Ordinário: 1.1. - O Estado, Municípios, Autarquias, Universidades e Fundações Públicas que disponham de orçamento próprio e que estejam em mora em 09/12/2009 com o pagamento de precatórios, ingressam automaticamente no regime especial de liquidação concebido pela EC 62/2009.

Parágrafo Único - A mora é caracterizada pelo atraso de qualquer natureza no pagamento de Precatórios Judiciais consolidado até 09.12.2009 proveniente de depósitos insuficientes ou não pagamento da verba anual orçamentária até 2008 ou das parcelas vencidas ou vincendas das moratórias concebidas pelos art. 33 e 78 do ADCT. O regime especial, uma vez instaurado, abarca os novos débitos formados durante seu exercício, até a quitação integral no prazo máximo de 15 anos.

1.2. - Os Municípios, Autarquias, Universidades e Fundações Públicas, não submetidos ao regime especial por não apresentarem mora em 09/12/2009, deverão cumprir o disposto no art. 100 da Constituição promovendo, até dezembro do ano subsequente, o depósito do total requisitado devidamente atualizado, à disposição do TJSP, em conta bancária judicial junto ao Banco do Brasil.

§ 1º. - As Unidades Públicas Devedoras deverão preencher os dados relativos aos requisitórios protocolados até 1º/07/2008 no Sistema de Controle de Pagamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE, disponibilizado a partir do dia 1º/09/2010;

§ 2º. - As Unidades Públicas Devedoras, que não acusem mora, poderão, a critério do DEPRE, manter a sistemática de depósito direto nos respectivos processos até a implantação integral do Sistema de Controle de Pagamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE;

§ 3º. - As Unidades Públicas Devedoras, submetidas ao Regime Especial, passam para o Regime Ordinário quando promoverem o pagamento integral dos precatórios pendentes.

2. - Opção pelo Regime Especial Mensal ou Anual:

2.1. - Estarão submetidas ao regime anual as Unidades Públicas Devedoras que:

- a) tenham optado pelo regime anual;
- b) tenham deixado de formalizar qualquer opção até julho de 2010;

c) as optantes pelo regime mensal que não tenham feito depósitos mensais até o final de julho de 2010;

2.2. - Estarão submetidas ao regime mensal as Unidades Públicas Devedoras que cumulativamente tenham optado pelo regime mensal e feito os pagamentos mensais pelo valor integral (eficiente) apto a liquidar a dívida pendente no prazo máximo concebido pela EC 62/2009.

3. - Regime Especial Mensal:

3.1. - Optando pelo regime de amortização mensal, a Unidade Pública Devedora deverá providenciar depósito, junto ao Banco do Brasil, em duas contas especialmente abertas para tal fim. O valor mensal corresponderá à aplicação do percentual variável de, no mínimo, 1% a 2%, incidente sobre a receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao do depósito.

§ 1º. - A Unidade Pública Devedora deverá fazer a opção de que trata o § 6º, do art. 97 do ADCT, indicando a forma de fracionamento do depósito nas duas contas bancárias judiciais, sendo que no mínimo cinquenta por cento (50%) do total mensal deverá ser depositado na conta bancária judicial destinada ao pagamento em respeito à ordem cronológica e preferências. Deixando de proceder à opção, a totalidade do depósito será utilizada para o pagamento na ordem cronológica de apresentação e preferências;

§ 2º. - A Unidade Pública Devedora ao fazer a opção pelo percentual, poderá indicar no mesmo ato, a forma de pagamento, que poderá observar a liquidação por leilões, acordos diretos com os credores nos termos de lei específica ou em atenção à ordem crescente, do precatório de menor para o de maior valor.

§ 3º. - A opção pela forma de utilização da segunda conta deverá ser feita anualmente até fevereiro do respectivo ano. No silêncio será considerada a manutenção das opções do ano anterior.

3.2. - A alíquota mínima a ser utilizada pela Unidade Pública Devedora deverá ser apta à integral liquidação do débito pendente.

§ 1º. - A alíquota utilizada durante o ano de 2010 será considerada provisória até a demonstração de sua eficiência para a liquidação integral da dívida no prazo máximo de quinze anos;

§ 2º. - Para comprovar a eficiência do pagamento, as Unidades Públicas Devedoras deverão firmar compromisso, proceder a um plano integral de liquidação, prevendo, ano a ano, os mecanismos (leilões/acordos) que serão utilizados e o deságio médio que será empregado. O plano poderá contemplar ajuda Federal, a dação de imóveis, etc.;

§ 3º. - O plano será subscrito no TJSP com a ciência do Ministério Público e remetido para fiscalização pelo respectivo Tribunal de Contas;

§ 4º. - A Unidade Pública Devedora que não comprovar a eficiência da alíquota, e estiver utilizando alíquota insuficiente, será enquadrada no regime anual e responderá pelas sanções nesta condição.

4. - Regime Especial Anual:

4.1. - A Unidade Pública Devedora submetida ao regime especial anual por opção ou por enquadramento deficiente no regime mensal, promoverá depósito até dezembro de 2010, correspondente ao total da mora atualizada até 30 de dezembro de 2010, dividida pelo número de anos necessários à liquidação, que poderá ser de até 15 anos.

§ 1º. - O total da mora engloba os Precatórios de todos os Tribunais;

§ 2º. - O montante de cada parcela anual não poderá ser inferior ao valor que a Unidade Pública Devedora vinha pagando ou provisionando nos anos anteriores;

§ 3º. - No cálculo do valor das demais parcelas anuais o DEPRE considerará o total da mora remanescente, somando-o ao valor dos precatórios constituídos até 1º (primeiro) de julho do ano então em curso. O valor encontrado será atualizado até dezembro e dividido pelo número de anos faltantes;

§ 4º. - Caso a Unidade Pública Devedora não realize a opção de que trata o § 8º, do art. 97, do ADCT, o processamento da totalidade do depósito atenderá à ordem cronológica de apresentação.

II - CÁLCULO DA MORA:- PREVISÕES GERAIS

5. - Apuração da mora:

5.1. - A apuração dos valores dos débitos até 09.12.2009 reger-se-á pelos índices e padrões constantes da conta requisitada. A partir de 10.12.2009, a atualização dos valores passará a observar o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança e juros simples, no mesmo percentual dos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, para todos os débitos, alimentares ou não alimentares.

§ 1º. - O DEPRE providenciará a publicação de tabela mensal para atualização dos precatórios, apresentando a forma de cálculo da correção monetária, observando a transição do sistema do INPC para a TR (cadernetas de poupança) em 09.12.2009, utilizando os cálculos pro-rata, considerando nove dias de INPC e quinze dias úteis da TR de dezembro/09 e a aplicação dos índices para o mês seguinte, bem como, a tabela prática mensal dos precatórios, relativos ao INSS - Ações Acidentárias, por acusar diferenças anteriores a 09/12/2009;

§ 2º. - A tabela prática do TJSP será utilizada na atualização de todos os débitos salvo, previsão de índice diverso;

§ 3º. - Os valores requisitados posteriormente à data da EC 62/2009, serão calculados com base nos índices e padrões constantes da decisão exequenda até 1º de julho do ano requisitorial, quando passarão a ser calculados na forma do caput (art. 100, §12 da CF).

§ 4º. - Na falta de indicação das datas iniciais e finais de correção e juros será considerada a data da conta ou do requisitório.

6. - Apuração dos DÉBITOS ALIMENTARES até 09.12.2009:

6.1. - O valor do débito judicial alimentar será atualizado pelo DEPRE com base na conta requisitada, de forma continuada, sem capitalização.

§ 1º. - A correção monetária será calculada nos termos do item 5.1;

§ 2º. - Os juros moratórios serão calculados em continuação, a partir da conta requisitada, na base de 6% ao ano, salvo indicação diversa;

§ 3º. - Não incidirão juros moratórios, em relação aos valores pagos (Súmula Vinculante STF nº. 17), no período de 18 meses, compreendido entre o dia 02 de julho do ano da expedição do precatório até dezembro do ano subsequente;

§ 4º. - Os débitos requisitados a partir de 02 de julho de 2008, que passam a integrar o regime especial, não experimentarão os efeitos da suspensão dos juros de que trata o parágrafo anterior;

§ 5º. - Os juros deverão ser calculados, nos termos da Ordem de Serviço DEPRI nº. 01/98, publicada no DOE - Poder Judiciário de 01/12/98, em atenção à seguinte regra:

(valor da parcela atualizada) X (número de dias) : 6000;

§ 6º. - Para este efeito deve ser considerado o ano comercial, de 30 dias todos os meses, vedada a utilização do ano civil para aplicação da fórmula do parágrafo anterior.

7. - Débitos não alimentares (§ 15, do art. 97) - cálculos do DEPRE:

7.1. - O valor dos débitos não alimentares submetidos à moratória prevista no art. 33 e art. 78 do ADCT, cujas parcelas não tenham sido depositadas total ou parcialmente serão atualizados pelo DEPRE com base na conta requisitada de forma continuada, sem capitalização.

§ 1º. - A correção monetária será calculada nos termos do item 5.1;

§ 2º. - Os juros moratórios serão calculados em continuação, a partir da conta requisitada, na base de 6% ao ano, salvo indicação diversa. A fluência dos juros ficará suspensa:

a) no exercício do Regime Ordinário do dia 02 de julho do ano da expedição do precatório, até dezembro do ano subsequente, sobre os precatórios que nele sejam pagos (Súmula Vinculante nº. 17);
b) no exercício da moratória do art. 33 e art. 78 do ADCT, de 05 de outubro de 1988 e 12 de setembro de 2000, respectivamente, até o vencimento de cada uma das parcelas, dos valores pagos;

§ 3º. - O período de suspensão não se altera, mesmo havendo concomitância entre os motivos de suspensão;

§ 4º. - A partir de 05/10/1988 e 12/09/2000 não incidem juros compensatórios das parcelas pagas em razão das moratórias do art. 33 e 78 do ADCT, respectivamente. Nas demais hipóteses os juros compensatórios deverão ser calculados na forma prevista na decisão exequenda até 1º de julho do ano requisitorial. Deverão ser calculados em atenção à regra do item 6.1, § 5º, caso o percentual seja de 6% ao ano, ou com base na fórmula abaixo, caso corresponda a 12% ao ano:

(valor da parcela atualizada) X (número de dias) : 3000;

§ 5º. - Os débitos requisitados a partir de 02 de julho de 2008, não experimentarão a suspensão dos juros moratórios;

§ 6º. - A partir de 10.12.2009 não incidem juros compensatórios para os precatórios anteriores.

7.2. - Os precatórios posteriores a 09.12.2009 serão calculados com base na decisão exequenda até 1º de julho do ano requisitorial, e posteriormente nos termos da EC 62/2009.

8. - Insuficiência dos depósitos:

8.1. - Os credores que venham a entender INSUFICIENTES os depósitos, mormente no que afeta à moratória prevista no art. 78 do ADCT, deverão requerer o recálculo ao Juízo da Execução.

§ 1º. - As partes deverão ser intimadas/citadas para observância de contraditório, junto ao Juízo da Execução;

§ 2º. - Apurada a insuficiência do valor do depósito, nova "conta" deverá ser montada de forma individualizada por autor e por rubrica e remetida ao DEPRE, que aditará o precatório primitivo, mantendo-se a cronologia original do credor;

§ 3º. - Os saldos devedores passados que foram ordenados com a expedição de novo requisitório nos termos do artigo 100, poderão ser reordenados em atenção à cronologia primitiva, desde que seja determinado o cancelamento da última requisição e expedição de aditamento do saldo devedor pelo Juízo da Execução.

8.2. - Os pedidos de aditamento por insuficiência deverão ser formulados ao Juízo da Execução, e somente integrarão o cômputo da parcela anual, após o envio ao DEPRE da conta aditiva com demonstração do trânsito em julgado.

9. - Retificação do valor para pagamento:

9.1. - Detectados erros materiais nos precatórios (item 15.4, § 1º e 2º) estes poderão ser retificados pelo DEPRE, quando da apuração dos valores a serem depositados, comunicando ao Juízo da Execução e à Unidade Pública Devedora, posteriormente.

III - FORMAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

10. - Das preferências:

10.1. - A preferência é prerrogativa personalíssima do idoso e do portador de doença grave, crônica ou perene, somente com relação aos créditos alimentares. A preferência será conferida ao idoso, assim considerado o autor com mais de sessenta (60) anos completados até o dia 09.12.2009. Quanto aos precatórios expedidos posteriormente a esta data, será considerado idoso o autor com mais de sessenta (60) anos de idade completados até a data da expedição do precatório, assim considerado o dia 1º de julho do ano de requisição.

10.2. - Serão considerados portadores de doença grave, crônica ou perene, os autores acometidos das seguintes moléstias (inciso XIV do artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei 11.052/2004):

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;
- d) cegueira;
- e) esclerose múltipla;
- f) hanseníase;
- g) paralisia irreversível e incapacitante;
- h) cardiopatia grave;
- i) doença de Parkinson;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- k) nefropatia grave;
- l) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- m) contaminação por radiação;
- n) síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- o) hepatopatia grave;
- p) outra doença grave, com base na conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

10.3. - A preferência será reconhecida ao credor idoso ou ao portador de doença grave, crônica ou perene, assim identificado pela Unidade Pública Devedora, ou àquele que venha a fazer tal demonstração, com a juntada do competente documento apresentado diretamente ao DEPRE ou a este encaminhado pelo Juízo da Execução. A prova da doença grave, crônica ou perene, deve ser feita com a

apresentação de laudo médico oficial ou atestado médico, com o devido enquadramento da moléstia indicada no item 10.2., juntada em sua via original, ou comprovação de isenção junto à Receita Federal por motivo de doença grave.

Parágrafo Único - Nos processos em que tenha havido pagamento parcial, a preferência somente poderá ser exercida após o cálculo da insuficiência (item "8").

10.4. - A preferência dos créditos alimentares operará efeito junto aos precatórios do mesmo exercício anual, ao passo que a preferência dos idosos e dos portadores de doença grave envolve o período integral da mora, e neste caso o benefício poderá ser usufruído uma única vez, por Unidade Pública Devedora.

Parágrafo Único - Após a implantação do sistema, somente será deferido e efetuado o pagamento de preferência, quando a conta estiver devidamente individualizada e discriminada por rubrica.

10.5. - A preferência do advogado será reconhecida a favor do(s) advogado(s) indicado(s) como beneficiário(s) dos recursos, devendo constar do pedido de preferência a declaração, de que se trata de crédito de Pessoa Física, anexando cópias de CPF legível e da carteira da OAB, se ausentes do precatório.

Parágrafo Único - A verba honorária decorrente da sucumbência e do contrato somente será considerada verba autônoma quando estiver indicada no ofício requisitório a natureza alimentar.

11. - Da ordem cronológica:

11.1. - A ordem cronológica dos precatórios será classificada em atenção à precedência, sendo observada a data e o nº. do protocolo junto ao DEPRE.

11.2. - A ordem cronológica agrupará os créditos por exercício anual, primeiro os alimentares seguidos pelos créditos comuns.

§ 1º. - Da lista de créditos alimentares serão destacadas as indicações das preferências relativas aos idosos e portadores de doenças graves. Estes créditos serão liquidados até o limite de três vezes o valor estipulado por lei para as requisições de pequeno valor (RPV), não podendo ser inferior ao triplo do maior valor do benefício do INSS;

§ 2º. - Os precatórios liquidados parcialmente, relativos a idosos ou portadores de doença grave, manterão a primitiva posição na ordem cronológica de pagamento;

§ 3º. - Para os processos provenientes de saldo devedor, cuja execução tenha sido iniciada com a remessa direta do requisitório à Unidade Pública Devedora pelo Juízo da Execução, a precedência cronológica será estabelecida em atenção à data e o nº. do protocolo no DEPRE, do 1º (primeiro) expediente que formalizou a abertura do Processo EP.

12. - Ordem crescente:

12.1. - No caso de omissão da Unidade Pública Devedora na indicação da opção de que trata o § 8º, do art. 97 do ADCT, os pagamentos obedecerão à ordem crescente, a partir do precatório de menor para o de maior valor. Para a formação da ordem crescente, serão considerados os valores atualizados dos precatórios.

13. - Depósito judicial aos credores:

13.1. - As planilhas elaboradas pelo DEPRE, destinadas à disponibilização dos depósitos relativos a precatórios submetidos ao Regime Especial de que trata a EC 62/2009 observarão os seguintes critérios:

13.1.1. - A planilha relativa aos depósitos realizados em cumprimento à ordem cronológica e de preferências será informada com a individualização dos valores por autor-credor;

Parágrafo Único - Nos precatórios em que não for possível efetuar a individualização e indicação da conta por rubrica, será efetuado o depósito pelo valor total do precatório atualizado.

13.1.2. - A planilha relativa aos depósitos em cumprimento à ordem crescente será informada pelo DEPRE, em atenção ao valor total do precatório. A individualização deverá ser determinada por ocasião do levantamento nos autos originais.

Parágrafo Único - Haverá sempre a individualização de valores por autores, quando o DEPRE dispuser da informação.

13.2. - O valor do crédito individual será realizado diretamente pelo Banco do Brasil, em cada processo judicial. O levantamento deverá ser requerido ao respectivo Juízo da Execução que determinará, em sendo o caso, a retenção na fonte do Imposto de Renda e o recolhimento do valor previdenciário e assistência médica destinados aos respectivos institutos, relativos aos credores, e o recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade patronal e informados à respectiva Unidade Pública Devedora.

Parágrafo Único - Alternativamente o depósito poderá ser feito por precatório, mas acompanhado de planilha individualizada por autor/credor.

13.3. - O pagamento patronal da contribuição previdenciária, deverá ser feito pela Unidade Pública Devedora, por guia própria, sendo permitido o correspondente desconto do montante recolhido, do total do depósito mensal ou anual subsequente, encaminhando ao DEPRE o comprovante de recolhimento. O não encaminhamento implicará em apuração de insuficiência.

IV - PROCESSAMENTO DOS PRECATÓRIOS

14. - Do ofício requisitório regime ordinário do art. 100 da CF:

14.1. - O Ofício Requisitório, constando a natureza do crédito (alimentar ou comum), será recebido pelo DEPRE nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, instruído com cópias em duas vias autenticadas:

- a) da decisão exequenda - representada pela sentença condenatória e do acórdão, se houver;
- b) da conta de liquidação, na íntegra, com valores individualizados e discriminados por rubrica;
- c) da certidão de intimação e de manifestação das partes sobre a conta;
- d) da decisão homologatória da liquidação e do acórdão, se houver;
- e) da certidão de intimação e manifestação da Fazenda Pública, no caso de haver custas acrescidas;
- f) da procuração ou traslado, com poderes expressos para receber e dar quitação, quando houver pedido de pagamento do procurador.

§ 1º. - As peças poderão ser autenticadas pelo próprio advogado, mediante fé de seu grau, em todas as folhas do requisitório;

§ 2º. - Na procuração que constar mais de um procurador dos credores, poderá ser juntada declaração constando a opção do recebimento dos honorários, como sendo pessoa física ou pessoa jurídica, especificando o CPF ou CNPJ, para o correto cadastramento pelo DEPRE;

§ 3º. - É franqueado ao DEPRE proceder à devida triagem dos documentos apresentados por ocasião do protocolo, atuando exclusivamente os documentos e peças processuais obrigatórias. O interessado deverá, em 15 (quinze) dias, retirar as peças e documentos não juntados aos autos do precatório (EP). Não o fazendo as peças e documentos serão eliminados.

15. - Do ofício requisitório no regime especial:

15.1. - Tratando-se de débito submetido ao "regime especial", serão considerados obrigatórios para instruir o ofício requisitório apenas os documentos essenciais abaixo elencados:

a) a conta requisitada homologada ou amparada por trânsito em julgado ou saldo devedor da insuficiência dos depósitos, confeccionada em atenção aos padrões da presente ordem, contendo o valor total do crédito requisitado, o montante individual de cada litisconsorte. Os valores deverão ser subdivididos por rubricas que discriminem o principal, juros, honorários e demais consectários;

b) documentos que tragam a individualização dos autores por nome e CPF;

c) documentos que indiquem a natureza do crédito (alimentar ou comum), e a existência de fator de preferência (idade ou doença).

15.2. - O ofício requisitório não será recebido pelo DEPRE quando desacompanhado de documentos essenciais. Os Ofícios Requisitórios encaminhados via malote, que apresentarem irregularidades serão objeto de publicação, para regularização no prazo de 15 dias, sendo que na falta de providência dentro do prazo, os documentos serão devolvidos ao Juízo de origem.

Parágrafo Único - O não recebimento do requisitório no protocolo do DEPRE, poderá ser certificado, com a indicação das irregularidades ocorridas na formalização do requisitório.

15.3. - Quando a insuficiência de peças ou de formalidades não impedir o processamento do requisitório, o precatório será expedido e o DEPRE notificará o Juízo de origem para o envio das peças faltantes, sob pena de cancelamento da ordem cronológica obtida.

15.4. - Recebido o ofício requisitório, o DEPRE providenciará o reexame dos cálculos visando fazer superar erros materiais aritméticos para a devida atualização de seu valor para 1º de julho do ano de requisição.

§ 1º. - Considerar-se-á erro material as inexatidões aritméticas, bem como erros verificados no transporte numérico ou dos resultados. Também serão considerados erros materiais as omissões constatadas no cálculo, como a ausência de apuração em relação a um ou alguns litisconsortes, assim como equívoco na contagem dos dias de juros, ou demais situações que revelem incompatibilidade interna na própria conta;

§ 2º. - Verificada a existência de erro material que alterará os valores das rubricas, o precatório será expedido com base na conta primitiva, providenciando o DEPRE a consulta ao Juízo da Execução, que aprovará ou rejeitará a elaboração do cálculo de retificação nos autos originais.

15.5. - O DEPRE elaborará Mapa Orçamentário dos Credores (MOC) com valores atualizados a 1º de julho, devidamente ordenado, de acordo com a natureza do crédito (alimentar ou comum), relativo ao período requisitorial:

a) inclusão orçamentária dos débitos das Unidades Públicas Devedoras abrangidas pelo Regime Ordinário de que trata o art. 100 da CF;

b) controle do débito geral das Unidades Públicas Devedoras abrangidas pelo Regime Especial (art. 97 do ADCT), utilizado, inclusive, para compor a base de cálculo da parcela do ano em curso do sistema de liquidação anual.

15.6. - Para efeito de inclusão orçamentária, a Unidade Pública Devedora deverá indicar:

a) o valor do mapa orçamentário anual acrescido de previsão do valor de atualização monetária, no caso de cumprimento do regime ordinário do art. 100 da Constituição Federal;
b) o valor da parcela anual de que trata o item 4 desta Ordem de Serviço;
c) o valor da soma das 12 (doze) parcelas mensais, vedado o cômputo de parcelas calculadas com o emprego de alíquota provisória.

15.7. - As Unidades Públicas Devedoras deverão fornecer ao DEPRE cópia da Lei Orçamentária, acompanhada de certidão da respectiva inclusão orçamentária específica.

15.8. - O DEPRE dará conhecimento ao Ministério Público e ao respectivo Tribunal de Contas, da existência de Leis Orçamentárias que não tenham atendido o item anterior.

16. - Da cessão:

16.1 - O instrumento de cessão de crédito, devidamente formalizado, deverá ser comunicado ao Juízo da Execução e à correspondente Unidade Pública Devedora. Os protocolos das comunicações deverão ser apresentados ao DEPRE, junto com o próprio instrumento de cessão e respectivas procurações.

16.2. - No caso de cessão parcial ou sucessiva, o instrumento deverá vir acompanhado do valor da cessão em espécie, com a discriminação do principal, juros, honorários e demais consectários previstos na conta requisitada, com a indicação do valor transferido ao cessionário e o valor mantido pelo cedente, não sendo aceita a utilização de percentuais. Os valores deverão vir atualizados até a data da conta requisitada, em atenção aos padrões utilizados pelo DEPRE.

Parágrafo Único - O cedente só poderá ceder o próprio crédito.

16.3. - O cessionário não conquista direito à compensação tributária.

16.4. - A cessão de crédito não regularizada até a data do pagamento, não deverá ser considerada pelo DEPRE, efetuando-se o depósito para o credor original.

Parágrafo Único - Qualquer questionamento ou irregularidade não constatada pelo DEPRE, poderá ser dirimido junto ao Juízo da Execução.

17. - Da compensação:

17.1. - A compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, envolve créditos constituídos posteriormente a 09.12.2009, e deverá ser realizada antes da expedição do requisitório pelo Juízo da Execução, que expedirá ofício à Unidade Pública Devedora, para esta informar, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos tributários pendentes, sob pena de perecimento do direito de abatimento.

Parágrafo Único - São compensáveis os débitos formados até o exercício imediatamente anterior e que não estejam em processo de pagamento pelo devedor.

18. - Leilões e Acordos Individuais:

18.1. - As leis locais ou regional que aprovarem a realização de leilões ou acordos individuais, deverão assegurar todos os princípios decorrentes da plena publicidade, permitindo integral acessibilidade aos credores e prevendo, nos termos da Resolução 115 do CNJ, o limite para o deságio.

19. - Precatórios de outros Tribunais:

19.1. - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em respeito a Acordo de Cooperação, remeterá a cada Tribunal o montante proporcional dos depósitos, para administração e controle de cada Corte.

Parágrafo Único - A transferência ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil, após a ocorrência e comprovação de depósito.

19.2. - O DEPRE procederá a apuração do percentual do rateio, com base nas informações fornecidos pelos Tribunais, quanto aos débitos de precatórios atualizados a 1º de Julho, relativo a cada Unidade Pública Devedora, submetendo à aprovação do Comitê Gestor, no mês de agosto.

Parágrafo Único - Para apuração do valor total do débito de outros Tribunais, das Unidades Públicas Devedoras, é facultado ao DEPRE, solicitar junto aos Tribunais partícipes do Acordo a atualização do débito para 30 de dezembro.

V. - REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR (RPV)

20. - Procedimento para pagamento:

20.1. - Os requisitórios de pequeno valor (RPV) deverão ser liquidados com recursos orçamentários próprios da Unidade Pública Devedora, sem atingir os depósitos destinados à liquidação dos precatórios.

20.2. - Salvo determinação judicial diversa, os RPV's não se submetem ao regime jurídico do artigo 100, por não se submeterem a controle orçamentário vinculado ou a padrões cronológicos, posto que encontram limites temporais (90 dias).

VI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

21. - Observações gerais:

21.1. - O imposto de renda será retido em atenção à legislação federal, na forma determinada pelo Juízo da Execução que poderá observar o seguinte:

a) valores relativos a proventos e vencimentos ou a verbas a estes ligadas, poderão ser tributados com base na tabela progressiva do IR, salvo as verbas indenizatórias relativas a férias e licenças, que não experimentarão retenção;

b) isenção para os aposentados portadores de doenças graves;

c) honorários advocatícios ou periciais a favor de pessoa física poderá gerar retenção com base na tabela progressiva mensal;

d) associações de advogados serão tributadas na base de 1,5%;

e) pessoas jurídicas serão tributadas na base de 5%;

f) não haverá incidência para as sociedades enquadradas como simples nacional.

21.2. - Quando do levantamento de depósito forem constatadas as seguintes ocorrências, deverá ser efetuado o estorno do valor excedente do depósito à conta original:

a) alteração da conta, por retificação, para menor;

b) compensações tributárias efetivadas e que não foram deduzidas do crédito;

c) pagamentos ocorridos e não comunicados ao DEPRE, relativos aos acordos, compensações, sequestros, requisições de pequeno valor, parcelamentos, etc.;

d) isenção da contribuição previdenciária pelo autor/credor (deverá ocorrer o estorno do valor correspondente ao patronal depositado);

e) depósito relativo à preferência de autor já falecido; e

f) depósito do valor do precatório de processos originais extintos.

21.3. - Após análise da comunicação do Juízo da Execução, da ocorrência de depósito a menor, o DEPRE incluirá o respectivo precatório no pagamento seguinte.

21.4. - O DEPRE somente processará os precatórios em face das Fazendas Estadual e Municipal, e respectivas Autarquias, Universidades e Fundações Públicas, do Estado de São Paulo, bem como, em face do INSS (créditos acidentários), sendo que nos requisitórios em que figurem duas Unidades Públicas Devedoras, sendo divisível a obrigação, proceder-se-á ao desmembramento para facilitar a requisição e respectiva expedição, relativamente a cada crédito.

21.5. - Nas requisições relativas a entidades de economia mista, caso seja entendido da necessidade de requisitório, este deverá ser encaminhado diretamente à devedora pelo Juízo do feito.

21.6. - No regime ordinário, as novas parcelas, as retificações a maior e o saldo devedor deverão ser objeto de requisição nos termos do artigo 100, para inclusão orçamentária e obtenção de ordem cronológica.

21.7. - Para alterações do cadastro pelo DEPRE, relativas à inclusão, exclusão ou habilitação de credores dos precatórios ou dos procuradores dos credores, somente serão efetivadas mediante comunicação por ofício do Juízo da Execução, exceto, nos casos de substabelecimento, desde que requerido pelo advogado, devidamente constituído por procuração juntada por cópia ou original no processo de precatório.

21.8. - Os dados cadastrados no Sistema de Controle de Pagamentos de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE de que trata o § 1º, do item 1.2 deverão atender o quanto solicitado pelos Comunicados nº.s 16/2010, 18/2010, 76/2010, da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, trazendo indicação precisa sobre os precatórios pendentes de pagamento.

Parágrafo Único - A falta de cadastramento ou a apresentação de dados incorretos, no Sistema de Controle de Pagamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE, pela Unidade Pública Devedora obstará a efetivação do crédito individualizado por autor/credor ou por processo, podendo submeter os responsáveis às penas da Lei 8.429/92, art. 11, inciso II.

21.9 - A ordem cronológica poderá ser alterada quando comprovada a existência de pendência anterior não indicada pela Unidade Pública Devedora.

A presente ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser ampliada, modificada ou ajustada para o aperfeiçoamento dos serviços.

São Paulo, 23 de dezembro de 2010.

(a) VENICIO SALLES, Desembargador Coordenador do DEPRE.

(Publicado novamente por ter saído com incorreção)

ANEXO D

COMUNICADO Nº 18/2010

DEPRE

DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE PRECATÓRIOS

COMUNICA às Fazendas Públicas Estadual, Municipais, Autarquias, Universidades e Fundações Públicas, do Estado de São Paulo, que se submetem ao Regime Especial de pagamento de precatórios, que ainda não encaminharam o respectivo e-mail institucional, deverão efetuar, no prazo de 10 dias, para o endereço eletrônico depre1.3@tj.sp.gov.br;

COMUNICA, outrossim, que a partir de 1º de setembro de 2010 será disponibilizado procedimento virtual do DEPRE, materializado sob forma de Sistema Web, que deverá ser preenchida com os dados dos credores individualmente, valores, natureza do crédito e eventual privilégio de precatórios alimentares decorrente da idade ou de doença grave. Este cadastro deverá ser apresentado ano a ano, do mais antigo para os mais recentes, até o orçamento 2009.

O Sistema Web de informações deverá ser preenchido por servidores credenciados (no mínimo 02), através da identificação pessoal e funcionalmente, para acesso, mediante senha, ao Portal do TJSP e no Sistema Web.

A solicitação de credenciamento deverá ser procedida por ofício à Diretoria de Execução de Precatórios – DEPRE, Rua dos Sorocabanos, 680, Ipiranga, CEP 04202-001, indicando os nomes dos funcionários responsáveis, com respectivo CPF, cargo e e-mail institucional individual, momento em que será gerada a senha de acesso. Na ausência de credenciamento, este será automaticamente considerado feito na pessoa da maior autoridade da Unidade Pública.

Para as unidades que tenham arquivo eletrônico de dados dos precatórios, será disponibilizado no Sistema Web, o lay-out do arquivo, para envio eletrônico dessas informações. O não preenchimento do Sistema Web impedirá os pagamentos, ato omissivo que poderá ser enquadrado como de improbidade.

(a) VENICIO SALLES, Desembargador Coordenador do DEPRE
(10, 11 e 12/08/2010)